



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

ANO XIII - Edição nº 2289 - 18 de março de 2025



Mesa Diretora

Presidente: Deputado **Roberto Cidade**
1º Vice-Presidente: Deputado **Adjuto Afonso**
2ª Vice-Presidente: Deputado **Abdala Fraxe**
3ª Vice-Presidente: Deputada **Joana Darc**
Secretário-Geral: Deputada **Alessandra Campelo**
1º Secretário: Deputado **Delegado Péricles**
2ª Secretário: Deputado **Cabo Maciel**
3º Secretário: Deputado **João Luiz**
Ouvidor: Deputado **Felipe Souza**
Corregedor: Deputado **Sinésio Campos**

20ª Legislatura

Deputado **Abdala Fraxe**
Deputado **Adjuto Afonso**
Deputada **Alessandra Campelo**
Deputado **Cabo Maciel**
Deputado **Carlinhos Bessa**
Deputado **Cristiano D'Angelo**
Deputado **Comandante Dan**
Deputado **Daniel Almeida**
Deputada **Débora Menezes**
Deputado **Delegado Péricles**
Deputado **Dr. George lins**
Deputado **Dr. Gomes**
Deputado **Felipe Souza**
Deputada **Joana Darc**
Deputado **João Luiz**
Deputado **Mário César Filho**
Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
Deputada **Mayra Dias**
Deputado **Roberto Cidade**
Deputado **Rozenha**
Deputado **Sinésio Campos**
Deputado **Thiago Abraham**
Deputado **Wanderley Monteiro**
Deputado **Wilker Barreto**

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
E-mail: ccjr@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
E-mail: com.cae@aleam.gov.br

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
E-mail: comapa@aleam.gov.br

Comissão de Política Sobre Drogas, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa
E-mail: com.sobredrogas@aleam.gov.br

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade
E-mail: com.tmu@aleam.gov.br

Comissão de Defesa do Consumidor
E-mail: comissao.defesadoconsumidor@aleam.gov.br

Comissão de Direitos Humanos, Pessoa com Deficiência e Promoção Social;
E-mail: cdhpdps@aleam.gov.br

Comissão de Educação
E-mail: com.educacao@aleam.gov.br

Comissão de Esporte e Lazer
E-mail: comissaodeesporteelazer@aleam.gov.br

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos
E-mail: com.opsp@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento
E-mail: comunder@aleam.gov.br

Comissão de Indústria, Comércio e Zona Franca
E-mail: ciczf@aleam.gov.br

Comissão Turismo, Fomento e Negócios
E-mail: ctur@aleam.gov.br

Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa
E-mail: com.mfi@aleam.gov.br

Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento
E-mail: cgeodiversidade@aleam.gov.br

Comissão de Segurança Pública
E-mail: com.publica@aleam.gov.br

Comissão de Saúde e Previdência
E-mail: csaudeprevidencia@aleam.gov.br

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação, Informática e Inovação
E-mail: cctec@aleam.gov.br

Comissão de Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens
E-mail: cjca@aleam.gov.br

Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
E-mail: cpama@aleam.gov.br

Comissão de Cultura e Economia Criativa
E-mail: com.cec@aleam.gov.br

Comissão de Empreendedorismo, Comércio Exterior e Mercosul
E-mail: cecem@aleam.gov.br

Comissão de Assistência Social e Trabalho
E-mail: com.ast@aleam.gov.br

Comissão de Ética
E-mail:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EXPEDIENTE

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Responsável pela criação, organização das matérias para publicação e edição do Diário Oficial Eletrônico

EDIÇÃO
Moisés Fernandes Nunes Jr

DIRETOR DE INFORMÁTICA
Renato da Silva Bueno

DIRETOR GERAL
Wander Araújo Motta

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ****LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ**

Atualizada até a Emenda nº 005, de 06 de março de 2024.

ESTADO DO AMAZONAS**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO IÇÁ**

Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 06 de março de 2024

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Içaense, eleitos por sua vontade soberana, investidos de poderes especiais, cômicos conhecedores da necessidade de assegurar a completa organização democrática da sociedade com respeito à ordem jurídica e social justa, à liberdade e à ampla participação popular, fundado nos princípios históricos, culturais e morais, promulgamos, sob a égide da justiça e suprema proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Içá.

TÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

**CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 1º O Município de Santo Antônio do Içá, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso da sua autonomia política administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º A sede do Município, fundada em 1956, tem o nome de Santo Antônio do Içá e a categoria de cidade.

Seção II**Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 5º O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e atendido os requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva Sede, cuja a categoria será a de Vila.

Art. 6º São requisitos para criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para criação do distrito; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - existência, na povoação – sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único. A Comprovação de atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, estimativa de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão Fazendário Estadual e do Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação – Sede.

Art. 7º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de Origem.

Parágrafo único. As divisões distritais trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º A alteração divisão administrativa do Município somente pode ser feita bianualmente. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 9º A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Seção I

Da Competência Privada

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - elaborar um plano Diretor de desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*
- V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, para os programas de educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização administração e execução dos serviços locais, bem como, utilização e alienação dos bens públicos; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*
- X - organizar o quadro e estabelecer o regimento jurídico único dos servidores públicos;
- XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;
- XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes, à ordem de seu território, observados a lei federal e estadual; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*
- XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI - estabelecer servidões administrativas quando necessárias a realização de seus serviços de interesse público ou social; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*
- XVII - adquirir bens mediante a desapropriação;
- XVIII - regular a disposição o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XX - quando houver:
 - a) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - b) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando a respectiva tarifa;
 - c) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - e) tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária;

f) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

g) regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro.

XXI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

XXIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar as afixações de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder Público Municipal;

XXV - prestar assistência nas emergências médicas - hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

XXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessárias ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXVII - fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XXIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XXX - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamento;

XXXI - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, férias e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) iluminação pública.

XXXII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de área destinada:

- a) zona verde e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales.

§ 2º A Lei Complementar instituirá a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, sendo assegurados aos guardas municipais: *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

a) a capacitação e o respectivo treinamento para o uso de arma de fogo e de equipamentos de menor potencial ofensivo; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

b) a emissão de identidade funcional na qual conste expressamente a autorização para o porte de arma de fogo. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Seção II

Da Competência Comum

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas de direito e a conservar o patrimônio público; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - cuidar da saúde e assistência pública, na proteção e garantia das pessoas com deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - cuidar da proteção e garantia das pessoas idosas e dos menores; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o estabelecimento alimentar;

X - promover programas de construção de moradias populares e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a Integração social dos setores desfavorecidos;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito quando houver.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Art. 13. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar o auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter publicidade de Atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercido, rendimentos, título ou destino;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas Fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso X, alínea a, é exclusiva das autarquias e das Fundações instituídas e mantida pelo Poder Público, no que refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 2º As vedações do inciso X, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis aos Empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonere a promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 3º As vedações expressas no inciso X, alíneas b e c, compreende somente o patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII e X, serão regulamentadas em lei complementar Federal. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 5º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 6º A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo é exercido com autonomia administrativa e financeira pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, para cada legislatura, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão Legislativa.

Art. 15. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para mandato de Vereador, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos diretores políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio Eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 anos; e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição Federal. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 16. A Câmara Municipal, reunir-se á anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem nos sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do vice-Prefeito;
- III - pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º Na sessão Legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de qualquer parcela remuneratória ou indenizatória. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 17. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos presente a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, Estadual e nessa Lei Orgânica.

Art. 18. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto da lei orçamentária.

Art. 19. As sessões da Câmara de verão serão realizadas em recinto destinado ao funcionamento, observado o disposto no artigo 35, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotado em razão de motivo relevante.

Art. 21. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, por outro membro da Mesa ou pelo Vereador mais idoso presente, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Parágrafo único. Considerar-se-á presente na sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Seção II

Da Eleição da Mesa da Câmara

(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 21-A. A Mesa Diretora, Órgão de representação da Câmara Municipal, terá suas atribuições e composição estabelecidas no Regimento Interno e observará as normas desta Lei Orgânica. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 1º A Mesa da Câmara prestará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer informação sobre práticas administrativas, internas e externas, quando requerido por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sob pena de responsabilidade. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 2º Sempre que possível, obedecer-se-á ao critério da proporcionalidade das agremiações (conjuntura) políticas com representação na Câmara Municipal, ou blocos parlamentares para a composição da Mesa. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 21-B. Imediatamente após instalação da nova legislatura e a Sessão Solene de posse dos Vereadores, os integrantes da Câmara se reunirão sob a presidência do Vereador mais votado ou, no caso de empate, do mais idoso dentre os presentes para, havendo maioria absoluta, os membros da casa, elegerem os componentes da Mesa: Presidente, Vice-Presidente, 2º vice-presidente, Secretário e 2º Secretário que ficarão automaticamente empossados. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 1º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o Vereador mais votado ou, no caso do empate, o mais idoso, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 2º A eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio se realizará, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição, em conformidade com a Lei Orgânica. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 4º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, por omissão ou ineficiência no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo, de destituição e sobre a substituição do membro destituído. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 5º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 6º Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 21-C. Havendo empate na votação, será usado o seguinte critério de desempate: *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I - O Vereador com maior número de mandatos; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - O Vereador mais votado no pleito; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

III - O Vereador mais idoso. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Subseção I

Da Vaga, Destituição e Renúncia de Membro da Mesa Diretora
(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 21-D. Ocorrendo vaga de qualquer dos cargos da Mesa será realizada eleição para o seu preenchimento na primeira sessão seguinte à verificação da vaga. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Parágrafo único. Em caso de renúncia do Presidente da Câmara, assumirá o Vice-Presidente, até a realização de nova eleição para completar o mandato. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Seção III

Das Atribuições da Mesa

(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 21-E. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio da anulação parcial ou total de dotações da Câmara. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

III - propor ao plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos de Regimento Interno; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

IV - elaborar, após aprovação pelo plenário, e encaminhar ao Prefeito, até dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VI - editar ato sobre as medidas que digam respeito aos Vereadores; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VII - editar portaria sobre as medidas referentes aos servidores da Câmara; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VIII - propor projeto de resolução que disponha sobre: *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

a) organização, funcionamento e serviços administrativos da Câmara e suas alterações; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

b) polícia interna da Câmara. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

IX - elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

X - solicitar ao Chefe do Poder Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

XI - devolver à Prefeitura, até o último dia útil do exercício financeiro, o saldo de caixa existente, desde que não comprometido com restos a pagar ou ainda com destinação especificada em lei; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

XII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VIII do artigo 53 desta Lei, assegurada ampla defesa; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

XIII - propor ação direta de inconstitucionalidade; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Seção IV

Do Funcionamento da Câmara Municipal

(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 22. A Câmara Municipal se reunirá em sessões preparatórias, no dia primeiro de janeiro, do primeiro ano da legislatura, para dar posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá a sessão solene, que se realizará Independente de número, sobre a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse da sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias no início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivos justos, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os parentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará as sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º A eleição para renovação da Mesa se realizará, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da seção Legislativa empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

§ 6º No ato da Posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23. Os membros da Mesa da Câmara exercerão mandato de 2 (dois) anos, não podendo ser reconduzido para o mesmo cargo na mesma Legislatura. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 24. A Mesa da Câmara se compõe do presidente, do primeiro vice-presidente, do segundo vice-presidente, do primeiro e segundo secretário, e os quais se substituição nessa ordem.

§ 1º Na Constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º Na ausência dos membros da mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente do desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 um terço dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos dos executivos e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidade ou Outros Atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se à, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquéritos, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos do regimento interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26. A maioria, a minoria, as representações partidárias com números de membro superior a um décimo (1/10) da composição da casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à mesa, nas 24 horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicaram os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicaram os representantes partidários das comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 28. À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente, para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o secretário ou diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 30. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos inscritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando o crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 20 dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem o respectivo vencimento;

III - apresentar projetos de lei, dispor sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo ou Fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do estado ou órgão a que se for atribuída a tal competência.

Seção V

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente:

I - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como, aplicações e rendas;

II - autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão, bem como, forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive dos servidores da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a secretários, diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o plano diretor do desenvolvimento integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios; *(Revogado pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas, zoneamentos e loteamentos.

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, exercer as seguintes atribuições:

I - eleger sua mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, por tempo superior a 20 dias, por necessidade de serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com o parecer conclusivo do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente encaminhadas ao Ministério Público, para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar à concessão de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 dias, após abertura da sessão Legislativa;

XI - aprovar convênio ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a união, o estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o secretário do município ou diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando o dia e a hora para comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 de seus membros;

XVI - conceder Título de Cidadão honorário ou conferir homenagem as pessoas que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante propostas pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do estado no município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - fixar, observado o disposto nos artigos 37, XI; 150, II; 153, 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura a subsequente, a remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

XXI - ao fixar a remuneração que trata o item anterior, a Câmara Municipal estabelecerá a verba de representação do Prefeito, vice-Prefeito e de sua mesa.

Seção VI

Dos Vereadores

Art. 36. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37. É vedado ao Vereador:

I - desde a Expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 81, Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer a função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a linha "a" do inciso I.

Art. 38. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou omissão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos:

§ 1º Além de outros casos definidos no regime interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos dos incisos III e VI, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político da casa, assegurada ampla defesa.

Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por seção Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou interesse do município.

§1º não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido de cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme o previsto no artigo 37, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio-especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislação e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, o Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 dias, contados na data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando prorrogar o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Art. 41. O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V – Resolução; e

VI - Decretos Legislativos.

Art. 42. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de Iniciativa Popular, subscrita por no mínimo 5%, dos eleitores do município.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 dias, e aprovada por 2/3 dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do município.

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. *(Alterado pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 44. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:
(Alterado pela Emenda nº 005 de março de 2024)

I - Código Tributário Municipal; *(Alterado pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - Código de Obras ou de Edificações; *(Alterado pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

III - Plano Diretor;

IV - Regime Jurídico dos Servidores;

V - Código de Ordenamento Ambiental; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VI - Regime Próprio de Previdência Social; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VII - Código Sanitário Municipal. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VIII - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

IX - Lei de criação de Cargos, Funções ou Empregos públicos;

§1º a Guarda Civil do Município prevista é criada por esta Lei Orgânica, observadas as determinações constitucionais e as previstas na presente Lei Orgânica, também terá seus direitos e obrigações reguladas em Lei Complementar Municipal: *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

a) Quanto ao ingresso na Corporação; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

b) Estabilidade; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

c) Estruturação administrativa e operacional; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

d) Progressão funcional; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

e) Direitos e obrigações no exercício do cargo; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

f) Direitos previdenciários; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

g) Direitos a aquisição, propriedade, uso e porte de armas de fogo, munições, equipamentos e coletes balísticos, entre outros equipamentos, para uso em serviço. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§2º As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observado o mesmo rito de votação das leis ordinárias. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamento equivalente e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido o aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 46. É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação das respectivas remunerações.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 46 - A. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, cidade ou de bairro. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicações do número do respectivo Título Eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores da cidade ou do Município. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 2º A Tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo Legislativo. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 47. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 20 dias sobre a proposição, contados na data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48. Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que concordando, o sancionará. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 10 dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou

sem ele, considerando-se rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o voto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 47 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da Lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 3º e 5º criará para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º a delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º o decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 50. Os projetos de resolução de esporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração de Norma Jurídica que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 51. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objetos de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 52. A fiscalização contábil e financeira orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo instituído em lei.

§ 1º o controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do tribunal de contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º somente por decisão de 2/3 dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º as contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união e o estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 53. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;

Art. 53-A. O órgão de controle interno exercerá as funções de Ouvidoria Geral do Município, com vistas à promoção do exercício da cidadania, com a finalidade de receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos, relativas à prestação de serviços públicos em geral, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções da administração pública municipal, competindo-lhe: *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I - receber e examinar sugestões, reclamações, denúncias e elogios referentes aos procedimentos e às ações de agentes, órgãos e entidade do Poder Executivo Municipal; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - propor e promover mecanismos e instrumentos alternativos de coleta de sugestões, reclamações, denúncias e elogios, privilegiando os meios eletrônicos de comunicação; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

III - recomendar ações, medidas administrativas e legais, quando necessárias à prevenção, ao combate e à correção dos fatos apreciados, objetivando o aprimoramento da prestação dos serviços públicos; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

IV - identificar as autoridades competentes das questões que lhe forem apresentadas ou que, de qualquer outro modo, cheguem ao seu conhecimento, requisitando informações e documentos; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

V - requisitar a órgão ou entidade da administração pública municipal as informações e os documentos necessários ao desempenho de suas atividades; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VI - contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços públicos em geral. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 54. As contas do município ficarão, durante 60 dias, anuais, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e Do Vice-Prefeito

Art. 55. O Poder executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se às elegibilidades para Prefeito e vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e idade mínima de 21 anos.

Art. 56. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 57. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal ou se esta não tiver, perante a autoridade judicial competente, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, bem como observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 10 dias da data fixada para posse, o Prefeito ou vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para Missões especiais.

Art. 59. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo do Prefeito, renunciará, incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição do outro membro para ocupar como presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 60. Verificando-se a carência do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o presidente da Câmara que completará o período;

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um ano, no exercício dos direitos políticos e em consonância com as exigências da Legislação Eleitoral.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem Licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 20 dias, sob pena de perda de cargo ou de mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito de perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou emissão de representação do município;

III - em caso de férias;

a) o Prefeito gozará férias anuais de 30 dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso;

b) a remuneração do Prefeito será estipulado na forma do inciso XX, do Artigo 35 desta Lei Orgânica.

Art. 63. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara, constando nos respectivos atos o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 64. Compete ao Prefeito, como chefe da administração, dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidades públicas, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nessa Lei Orgânica;

II - representar o município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, em todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativa ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias, até 30 dias antes do término do período legislativo;

XI - encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como, os balanços dos exercícios findos;

XII - encaminhar aos órgãos componentes os planos de aplicação e as prestações de contas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações pelas mesmas solicitadas, salvo prorrogado, a seu pedido e prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizada as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos voltados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 dias da sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostos regularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidos as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando houver interesse;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre administração dos bens do município e alienação na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a 20 dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salva guarda do patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 65-A. No plano de sua estrutura administrativa, operacional e orçamentária a Guarda Civil Municipal está subordinada ao Prefeito Municipal de Santo Antônio Içá, facultando ainda ao Chefe do Poder Executivo Municipal a estruturação e regulamentação administrativa e operacional, observando-se entre outros critérios previstos em Lei: *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

I - a Guarda Civil do Município de Santo Antônio do Içá, nos termos da Lei, enquanto órgão integrante do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), terá seus direitos e obrigações reguladas nesta Lei Orgânica e em Lei Complementar Municipal, conforme disposto no §1º do artigo 44 desta Lei; *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

II - para inclusão e posse no Cargo de Guarda Civil do Município de Santo Antônio do Içá dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser observada as “exigências para investidura no cargo” determinadas na Lei Federal nº 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, e ainda o percentual mínimo para os candidatos do sexo feminino, com critérios definidos em Lei municipal; *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

III - para o exercício das funções e atribuições da Guarda Civil do Município de Santo Antônio do Içá, prescindirá de formação e capacitação técnica específica, com carga horária e disciplinas segundo matriz curricular nacional para sua formação profissional, previstas em Lei Federal específica ou em regulamentação elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, comprovação de capacidade técnica e psicológica para o uso e manuseio de armas de fogo, segundo consignados nas Leis federais nº 13.022/2014 e 13.675/2018; *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

IV - é facultado ao Município a criação de órgão de Formação, Treinamento, Capacitação e Aperfeiçoamento dos integrantes das Guardas Civil do Município, podendo, para esse fim, e nos termos da Lei, firmar convênios ou ainda consociar-se com o Governo Federal e Governo Estadual, visando à formação, capacitação técnica e a qualificação permanente dos integrantes da Guarda Civil Municipal. *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

Art. 66. O Prefeito poderá delegar, por decreto, auxiliares para as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV no artigo 65, desta Lei Orgânica.

Seção III

Da Pena e Extinção do Mandato

Art. 67. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto do artigo 81, desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao vice-Prefeito desempenhar a função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência do disposto nesse artigo e em seu 1º importará em perda de mandato.

Art. 68. As incompatibilidades declaradas no artigo 37, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicadas, ao Prefeito e aos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art. 69. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70. São infrações políticas administrativas do Prefeito aquelas previstas em Lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações políticas administrativas, perante a Câmara.

Art. 71. O cargo de Prefeito será declarado vago pela Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 dias;

III - infringir as normas dos artigos 37 e 62 dessa Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - ausentar-se do município por mais de 180 dias, por ano, sem prévia autorização da Câmara.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 72. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Subprefeitos;

Parágrafo único. Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 73. A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo a competência, os deveres e as responsabilidades.

Art. 74. São condições essenciais para a investidura do cargo de Secretário ou diretores equivalentes:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 anos.

Art. 75. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários e diretores;

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - apresentar ao Prefeito relatório anual do serviço realizado por suas repartições;

III - expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário diretor da administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 76. Os Secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77. A competência de Subprefeito limita-se a ao distrito para qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos sub- Prefeitos, como delegado do executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito às providências necessárias ao distrito;

V - prestar conta ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas;

Art. 78. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 79. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 80. Só a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá ao que preceitua o art. 37 e seus incisos da Constituição Federal.

Art. 81. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se às disposições do Art. 38 e seus incisos da Constituição Federal.

Seção VI

Dos Serviços Públicos

Art. 82. O Poder Público Municipal deve assegurar a prestação direta ou indireta dos serviços públicos na forma da lei, observados:

I - os requisitos, entre outros, de eficiência, sendo obrigatório manter serviços adequados, segurança continuidade e tarifa justa e compensada;

II - os direitos dos usuários;

III - a autorização, permissão ou concessão para prestação de serviços públicos, de forma indireta, serão sempre precedidas de processo licitatório, nos termos da lei, sendo obrigado o registro da empresa prestadora de serviço o Conselho Profissional competente, se houver;

IV - o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização, rescisão da concessão ou permissão.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei, observado o disposto no Art. 9º da Constituição do Estado.

§ 3º Poderá o Poder Público Municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, de propriedade pública ou privada, na hipótese de calamidade pública, respondendo o Município pelos danos e custos decorrentes.

Seção VII

Dos Servidores Públicos

Art. 83. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegura aos servidores da administração direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores os dispostos no art. 7 e incisos, IV, VI, VII, VIII, IX, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXX, da Constituição Federal.

Art. 84. O servidor será aposentado:

I - invalidez permanente, sendo os proventos Integrais quando decorrentes de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e profissionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos profissionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços se homens, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividade considerada pessoal, insalubre ou perigosa.

§ 2º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação da classificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por parte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o parágrafo anterior.

Art. 85. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VIII

Da Procuradoria Geral do Município

(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 85-A. A Procuradoria Geral do Município, órgão permanente, com a função de defesa dos interesses do Município e orientação jurídica da Administração, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, exercerá privativamente: *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I - a representação judicial e extrajudicial do Município e a cobrança de sua dívida ativa; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - a defesa dos atos e interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

III - a assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da Administração em geral, promovendo a unificação da

jurisprudência administrativa e zelando pela observância dos princípios da legalidade, legitimidade e moralidade no âmbito da Administração Pública Municipal. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Parágrafo único. A competência, a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município serão estabelecidas em Lei específica, de iniciativa do Executivo. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 85-B. O Procurador Geral do Município será escolhido dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Amazonas, com mais de três anos de inscrição, integrantes ou não da categoria de Procuradores do Município. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Parágrafo único - a nomeação dependerá da aprovação prévia da Câmara Municipal, pelo voto aberto da maioria simples dos Vereadores. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 85-C. O cargo de Procurador do Município, privativo de advogado, será provido na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Município, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Amazonas. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 85-D. Aos Procuradores do Município é assegurado: *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I - independência funcional, sujeitos apenas aos princípios da legalidade, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - prerrogativas inerentes à advocacia, podendo requisitar de qualquer órgão da Administração, informações, esclarecimentos e diligências necessárias ao cumprimento de suas funções; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

III - estabilidade, após três anos de efetivo exercício no cargo, não podendo ser demitido senão mediante decisão judicial passada em julgado; caso a vaga seja ocupada por procurador que ingressou mediante concurso público; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

IV - irredutibilidade de vencimento, nos termos da Constituição da República; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

V - isonomia remuneratória com os cargos e funções essenciais à justiça nos termos dos Arts. 37, inciso XII e art. 135, da Constituição da República, e do art. 83, da Constituição Estadual; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VI - vencimento com diferença nunca superior a dez por cento entre os de uma classe e outra, nem ao cinco por cento entre os da classe final e os do Procurador Geral do Município; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VII - direitos, prerrogativas e garantias de Secretário Municipal. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Seção IX

Da Consulta Popular

(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 85-E. O Prefeito realizará, por sua livre iniciativa, por solicitação da Câmara ou expresso desejo da população da área interessada, consulta popular para decidir sobre política de desenvolvimento urbano e prestação de serviços essenciais, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 85-F. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos, cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 85-G. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após apresentação da proposta, adotando-se cédula oficial, que conterá

as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente aprovação ou rejeição da proposta. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

§ 1º A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que tenha apresentado, pelo menos, cinquenta por cento mais um dos votos válidos dos eleitores. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

§ 2º A consulta popular será admitida no Município no prazo estabelecido na legislação eleitoral, sendo vedada qualquer manifestação fora desse prazo. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

§ 3º Poderão ser realizadas, no máximo, duas consultas por ano. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 85-H. O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal adotar as providências legais para sua consecução. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 86. A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados da estrutura administrativa da prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do município se classificam em:

I - Autarquia, o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitida em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma da sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - Fundação Pública - entidade dotada e personalidade jurídica de direito privado criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividade que não exijam execução por órgão, ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio regido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 87. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou afixação da sede da prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 88. O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituída do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sistêmica.

Parágrafo único. O ato constante dos itens I e II deste artigo, deverão ser publicados até o último dia útil do mês subsequente.

Seção II

Dos Livros

Art. 89. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus servidores.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrado pelo Prefeito ou pelo presidente da Câmara conforme o caso, ou funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos nestes artigos poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 90. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) aberturas de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

- h) medidas executórias do plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;
- II - Portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto,
- III - Contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 80, dessa Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens e II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Art. 91. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por doação, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição de até seis (06) meses após findadas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 92. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art. 93. A prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retratar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 94. Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada competência da Câmara quanto daqueles utilizados em seus serviços.

Art. 95. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que foi estabelecido em regulamento, os quais ficaram sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretor a que forem distribuídos.

Art. 96. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial como os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 97. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada nos casos de doação e permuta.

II - quando móveis, dependerá apenas da concorrência pública, dispensada nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

Art. 98. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbana remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento sendo alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 99. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 100. É proibida a doação de venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 101. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e pós-temporada determinado, conforme o interesse público o exigir do art. 99, desta Lei Orgânica.

§1º A concessão do uso de bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e será mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada a hipótese do Art. 99, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser autorizada para finalidade escolares, de assistência social e turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 102. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 103. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 104. A Segurança Pública, dever do Poder Público, é direito e responsabilidade de todos, exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Segurança Pública;
- II - Guarda Municipal.

- § 1º Revogado pela Emenda nº 004 de março de 2022;
- § 2º Revogado pela Emenda nº 004 de março de 2022;
- § 3º Revogado pela Emenda nº 004 de março de 2022;
- § 4º Revogado pela Emenda nº 004 de março de 2022;
- § 5º Revogado pela Emenda nº 004 de março de 2022;
- § 6º Revogado pela Emenda nº 004 de março de 2022;

Parágrafo único. Lei disporá sobre a organização, composição e competência do Conselho de Segurança Pública do Município.

Art. 104-A. Fica criada a Guarda Civil Municipal de Santo Antônio do Itá, instituição com personalidade jurídica de natureza civil, subordinada ao Prefeito do Município, para o exercício das atividades e operações de Segurança Pública na circunscrição do Município, de forma individualizada ou em conjunto com os demais órgãos de Segurança Pública constantes no rol do artigo 144 da Constituição Federal, e como integrante operacional do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), instituído pela Lei Federal nº 13.675/2018, para atuação de forma preventiva, uniformizada e armada, conforme previsto em Lei, competindo-lhe, além das atribuições previstas na Lei Federal nº 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, as seguintes atribuições: *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

I - o planejamento e execução de suas ações administrativas e operacionais segundo as orientações procedidas em norma geral editada pela União Federal sobre o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

II - no âmbito de suas atribuições constitucionais, o patrulhamento e operações de segurança pública nas áreas urbanas e rurais do Município, atuando de forma preventiva, na defesa da população, do patrimônio público e privada em âmbito Municipal e nas ações de segurança pública procedida e executada individualmente ou de forma sistêmica, conjunta e integrada com os demais Órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), relacionados no artigo 144 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, visando atender e contribuir com as ações desencadeadas para o cumprimento da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS, do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal; *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

III - observar e cumprir os Princípios, Diretrizes e Objetivos instituídos pela Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS, conforme disposto na Lei Federal nº 13.675, de 11.Jun.2018; *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

IV - atuar em vias urbanas, rodovias, terminais rodoviários, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, ou municipais, portos e aeroportos, no âmbito das respectivas competências, em efetiva integração com o Órgão Estratégico e Operacional de Segurança Pública, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), cujo local de atuação esteja sob sua jurisdição, ressalvado o sigilo das investigações policiais; *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

V - contribuir, no âmbito da competência constitucional do Município, com a viabilização das estratégias que garantam a integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública decorrentes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS; *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

VI - o uniforme da Guarda Civil Municipal será o mesmo adotado pela Lei Federal nº 13.022/2014; *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

VII - o efetivo da Guarda Civil Municipal será fixado e distribuído por Lei Municipal; *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções e atribuições constitucionais, a Guarda Civil do Município de Santo Antônio do Itá, independentemente do número de habitantes do Município, poderá adquirir armas de fogo através do Município e nos termos da Lei, cujo armamento integrará o patrimônio e sob a responsabilidade e gestão da instituição “Guarda Civil Municipal”, para uso em serviço e proteção pessoal, e proteção da população em geral, na circunscrição territorial do Município e nas ações de segurança pública, procedidas de forma sistêmica, conjunta e integrada com os demais órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp). *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

Art. 104-B. A Guarda Civil Municipal de Santo Antônio do Itá, terá a seguinte estrutura hierárquica, administrativa e operacional: *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

I - Prefeito do Município de Santo Antônio do Itá; *(Alterado pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - Secretário Municipal Extraordinário de Segurança Pública, com subordinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao qual a Guarda Civil Municipal subordina-se administrativa e operacionalmente, exercido mediante Cargo Comissionado de Confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Itá, competindo-lhe auxiliar o Chefe do Poder Executivo do Município na elaboração de políticas públicas de segurança do Município, emprego operacional e administrativo da Guarda Civil Municipal na circunscrição do Município, e nas operações conjuntas com os demais órgãos de Segurança Pública Estaduais e Federais, nos termos da Lei, e, viabilizar, em âmbito municipal, o cumprimento dos Princípios, Diretrizes e Objetivos instituídos pela Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.675/2018 e na Lei Federal nº 13.022/2014; *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

III - Comandante Geral da Guarda Civil do Município, com subordinação administrativa e operacional ao Secretário Municipal Extraordinário de Segurança Pública do Município, e ainda com subordinação administrativa e operacional ao Prefeito do Município, exercido mediante Cargo Comissionado de Confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Itá, competindo-lhe a gestão administrativa e operacional da Guarda Civil do Município, assim como, viabilizar em âmbito municipal, o cumprimento dos Princípios, Diretrizes e Objetivos instituídos pela Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.675/2018 e na Lei Federal nº 13.022/2014; *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

IV - Subcomandante Geral da Guarda Civil do Município, com subordinação hierárquica ao Comandante Geral da Guarda Civil Municipal, sendo o segundo em Comando e substituto legal do Comandante, exercido mediante Cargo Comissionado de Confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Itá, competindo-lhe auxiliar o Comandante na gestão administrativa e operacional da Guarda Civil do Município; *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

V - Comandante das Inspetorias, auxiliar o Comandante Geral e Subcomandante Geral, no emprego administrativo e operacional da Guarda Civil nas Comunidades, Distritos e Vilas da circunscrição territorial do Município, sendo o terceiro em Comando, exercido por Agente da Guarda Civil de carreira, entre a função de Inspetores, com direito a promoção ao cargo a partir de 25 (vinte) anos de exercício da função; *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

VI - Inspetores, com subordinação ao Comandante e Subcomandante da Guarda Civil Municipal, exercem a função de Comandantes de frações de contingentes operacionais, em operações de Segurança Pública, no comando das atividades de segurança nas Comunidades, Distritos e Vilas da circunscrição territorial do Município, e auxiliar no emprego administrativo e operacional da Guarda Civil do Município, exercido por Agente da Guarda Civil de carreira, com direito a promoção ao cargo a partir de 20 (vinte) anos de exercício da função; *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

VII - Agentes da Guarda Civil Municipal, dos seguintes níveis:

a) Agente da Guarda Civil de nível 1, a partir dos 15 (quinze) anos de efetivo exercício na função, com atuação na execução das atividades administrativas e

operacionais da Guarda Civil do Município em seus diversos níveis; *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

b) Agente da Guarda Civil de nível 2, a partir dos 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função, com atuação na execução das atividades administrativas e operacionais da Guarda Civil do Município em seus diversos níveis; *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

c) Agente da Guarda Civil de nível 3, após a conclusão do estágio probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício na função, quando também adquirirá estabilidade na função, com atuação na execução das atividades administrativas e operacionais da Guarda Civil do Município em seus diversos níveis. *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

Parágrafo único. Para as promoções nos diversos cargos da Guarda Civil do Município prescindirá da existência de vagas no respectivo cargo. *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

Art. 104-C. Para o desenvolvimento das políticas de Segurança Pública na jurisdição do Município, e viabilização das funções administrativas e atividades operacionais, em harmonia com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, nos termos da Lei, e com subordinação ao Prefeito do Município de Santo Antônio do Itá, fica criada a Secretaria Municipal Extraordinária de Segurança Pública, a qual, após instituída, deverá ser encaminhado pedido de inclusão no rol dos integrantes estratégicos do Sistema Único de Segurança Pública, instituído pela Lei Federal nº 13.675/2018. *(Incluído pela Emenda nº 004 de março de 2022)*

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 105. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, deve constar:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou de melhorias, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessado para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, os que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádio locais, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 108. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109. O Município poderá realizar obras e serviços de interesses comuns, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, assim como através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 110. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendendo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direitos tributários.

Art. 111. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou posto à disposição pelo Município. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 112. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que dar obra resultar para cada imóvel beneficiado. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 113. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal, sendo graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitado os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Parágrafo Único: As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos.

Art. 114. O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Seção II

Dos Impostos do Município

Art. 115. Compete ao Município instituir imposto sobre: *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I deste artigo será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto de que trata o inciso II deste artigo não incide sobre:

a) a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, será obedecido o que dispuser lei complementar federal sobre:

I - fixação de suas alíquotas máximas e mínimas;

II - exclusão de sua incidência sobre exportações de serviços para o exterior;

III - a forma e as condições de como as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 4º O Município poderá instituir contribuição, na forma da lei, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 134, I e IV, sendo facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 5º O Município poderá exigir, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I - parcelamento ou edificações compulsórias; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - sujeição do imóvel ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressiva no tempo; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

III - arrecadação, como bem vago, não estando a propriedade na posse de outrem, ficando caracterizadas a intenção de não mais conservar o imóvel e a perda da função social da propriedade. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 6º A lei municipal de que trata o § 5.º deste artigo definirá parâmetros e critérios para o cumprimento das funções sociais da propriedade, estabelecendo prazos e procedimentos para a aplicação do disposto nos incisos I, II e III. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Seção III

Da Receita e da Despesa

Art. 116. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117. Pertence ao município:

I - o projeto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte, sobre rendimento pago, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente ao imóvel situado no município;

III - cinquenta por cento do produto arrecadado do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 118. A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustável quando se tornarem deficientes por excedentes.

Art. 119. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 120. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 121. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e créditos votados pela Câmara, exceto as despesas decorrentes de créditos extraordinários.

Art. 122. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste à indicação do recurso para atendimento ao correspondente encargo.

Art. 123. As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção IV

Do Orçamento

(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 124. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, enviando a Câmara Municipal, cópia autenticada do referido relatório.

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 126. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidade da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 127. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado nesta lei enquanto não viger lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei e Meio, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 128. A Câmara não enviando, no prazo consignado nesta lei, enquanto não viger a lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 129. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 130. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 131. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 132. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133. O orçamento não conterà dispositivo estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 134. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais como finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 168 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas, no Art. 133, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser indicado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 135. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 136. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo, promover a justiça e solidariedades sociais.

Art. 139. O trabalho é obrigação social, garantido a todos os direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 140. O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 141. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 142. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedido e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 143. O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 144. A previdência e Assistência Social será prestada pelo Município aos seus servidores, familiares e dependentes, diretamente ou através de institutos de previdência ou, ainda mediante convênio, e compreenderá, dentre outros, na forma da lei:

- I - cobertura integral dos eventos de doenças;
- II - aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço;
- III - pensão aos dependentes, por morte do segurado;
- IV - licença para tratamento de saúde;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - licença por motivo de gestação;
- VII - auxílio-reclusão;
- VIII - seguro contra acidente de trabalho;
- IX - auxílio-funeral;
- X - assistência judiciária;
- XI - atendimentos de dependentes em creches e pré-escola;
- XII - empréstimo;
- XIII - programas habitacionais.

§ 1º Integra o benefício previsto no inciso I, deste artigo:

I - atendimento médico convencional e alternativo, odontológico, laboratorial e hospitalar local;

II - cobertura de tratamento médico hospitalar fora do Município e do Estado, hipótese em que a necessidade está comprovada mediante laudo médico.

§ 2º O Município firmará convênio com institutos de previdência do Estado e da União e com centro de saúde reconhecidamente mais desenvolvido.

§ 3º Ao servidor público municipal acidentado fica assegurado tratamento específico que vise a sua ampla recuperação e reabilitação física, quando for o caso.

§ 4º Os recursos da contribuição previdenciária descontado em folha de pagamento serão repassados ao órgão de previdência, no máximo 20 (vinte) dias subsequentes ao seu recolhimento.

§ 5º A autoridade que der causa ao descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, terá sua responsabilidade administrativa, civil e criminal apurada.

§ 6º Nenhum benefício de prestação continuada terá valor inferior a um piso salarial.

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor, conforme critérios definidos em lei, obedecido o disposto nos artigos 109, incisos XXI e III, § 7º da Constituição Estadual.

§ 8º É reconhecido ao companheiro ou a companheira o direito aos benefícios da Previdência Social.

§ 9º É vedada a destinação de recursos da Previdência Social a objetivos estranhos aos estabelecidos neste artigo.

Art. 145. A assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social de acordo com os objetivos previstos da Constituição da República.

Art. 146. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 1º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 147. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 148. Ao Município compete:

- I - prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que dela necessitarem;
 - II - garantir, gratuitamente, o registro e a respectiva certidão de nascimento e óbito para os reconhecidamente pobres;
 - III - promover programas de assistência às pessoas de baixa renda, viabilizando o acesso à moradia, bem como, assistência escolar, social e sanitária;
 - IV - desenvolver programas que visem a proteção, o amparo e assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial, mental e dependente de drogas;
- § 1º A lei assegurará a participação popular através de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de Assistência Social.

§ 2º Com objetivo de viabilizar os propósitos do inciso IV deste artigo, a Prefeitura investirá na criação e manutenção de asilos, albergues e casas de recuperação.

Art. 149. As ações do governo municipal, na área de assistência social, serão realizadas por equipes multiprofissionais, obrigatoriamente dirigidas por profissionais da área das ciências sociais, com participação da comunidade na formação da política e no controle das ações em todos os níveis e terão recursos orçamentários, que inclui verbas do Município, do Estado e da União, além de outras fontes.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 150. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público Municipal assegurá-la mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, visando à eliminação do risco de doenças e outros agravos ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo, assegurando-lhe a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 151. As ações dos serviços de saúde no Município serão prestadas através do subsistema unificado de saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

- I - integração das ações e serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;
- II - universalização de assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos servidores de saúde à população;

III - participação paritária, em nível de decisão de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual, regional e municipal.

Art. 152. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do município, será financiado com recurso do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O Município aplicará, anualmente, no mínimo dez por cento (10%) da receita resultante de impostos, inclusive das transferências no Setor de Saúde e Saneamento, atuando prioritariamente, no campo da medicina preventiva e emergencial.

Art. 153. As instituições públicas estaduais, federais e entidades filantrópicas sem fins lucrativos privadas ou públicas, poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de convênio.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 154. São atribuições do município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar programas e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - manter a fiscalização sanitária e epidemiológica dos hotéis, pensões, restaurantes, bares e estabelecimentos de vendas de produtos alimentícios e outros, bem como, das habitações;

IV - prover os serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário;

V - executar a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar, hospitalar e outros resíduos de qualquer natureza;

VI - fiscalizar a venda de medicamentos, bem como, orientar e organizar campanhas educativas que alertem as pessoas para a automedicação, principalmente, os tranquilizantes e antibióticos;

VII - garantir a aplicação do flúor, nas escolas municipais, assim como, o tratamento odontológico preventivo às crianças na faixa de 06 a 14 anos;

VIII - Promover hospedagem e alimentação às pessoas carentes em tratamento de saúde que advém da zona rural do Município;

IX - o Poder Público Municipal assegurará às mães carentes gestantes uma cesta básica para prover a qualidade alimentícia no referido período;

X - garantir as formações de recursos humanos na área da saúde em seu âmbito de ação;

XI - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

XII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento;

XIII - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, no que se refere ao artigo 153 desta lei;

XIV - celebrar convênio com escolas superiores de medicina e outras, visando o aproveitamento de estagiários para atendimento aos setores carentes do Município;

XV - planejar e fiscalizar a destinação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 155. Nos postos de saúde mantidos pelo Poder Municipal deverão ser ofertados, obrigatoriamente, também serviço de medicina alternativa.

Art. 156. O Município implantará programa de controle, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 157. A Prefeitura, através de órgão competente, manterá serviço de vacinação de animais, prioritariamente, voltado a prevenção da raiva.

§ 1º As campanhas com vistas ao que preceitua o "caput" deste artigo, serão precedidas de ampla veiculação por organismos de comunicação coletiva.

§ 2º Os trabalhos de vacinação ou recolhimento de animais serão previamente divulgados para conhecimento dos municípios.

Art. 158. O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher e da criança, através de programas a serem implantados no serviço de saúde da rede pública.

§ 1º Será garantida à mulher livre opção pela maternidade, compreendendo-se como tal a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, a garantia do direito de evitar e, nos casos previstos em lei, interromper a gravidez sem prejuízo para sua saúde;

§ 2º Nos casos de interrupção da gravidez, previsto em lei, o Município, através da rede de saúde e outros órgãos, prestará atendimento clínico, judicial, psicológicos sociais, imediato à mulher;

§ 3º O sistema de saúde prestará serviço de orientação e apoio ao planejamento familiar, observando o que dispõem o Art. 226, § 7º, da Constituição da República, e o Art. 244, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 159. Fica criado o Conselho Interinstitucional da Saúde Municipal, com funções normativas, disciplinares e deliberativas, sobre as questões relativas aos Sistemas e Serviços de Saúde.

Parágrafo único. A forma de organização, funcionamento e provimento das representações relativas ao presente artigo, será definida em Regimento Interno aprovado por lei.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA E DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 160. O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento;

§ 2º A maternidade e a paternidade constituem funções sociais de relevância, devendo ao Município assegurar os mecanismos para o seu desempenho.

§ 3º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 4º Para assegurar o previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - construção de creches nos bairros periféricos da cidade, com a finalidade específica de atender aos filhos de trabalhadores avulsos;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 161. A criança e o adolescente são sujeitos de direitos:

I - para tudo deve ser levado em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - seus direitos deverão ser tratados sempre com absoluta prioridade.

Art. 162. A ação do Município no campo social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, assegurados no Art. 227, da Constituição da República;

III - garantir, gratuitamente, no âmbito de sua competência, registros, certidões, cópia documental de interesse particular para os reconhecidamente pobres, na forma da lei;

IV - contribuir com o Estado no que se relaciona a destinação de áreas e obras de infraestrutura no âmbito de sua competência, para viabilizar o acesso a moradia à população de baixa renda;

V - garantir, gratuitamente, a quem dela necessitar, assistência sanitária, social, psicológica e jurídica, bem como, serviços funerários;

VI - a integração das comunidades carentes.

Parágrafo único. As comunidades ribeirinhas serão prestadas toda assistência necessária, a fim de que possam viver condignamente em seu habitat natural, evitando o êxodo para a sede do Município.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Seção I

Da Educação

Art. 163. O Município, baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão da sabedoria nacional, e do respeito aos direitos humanos, assegurará aos seus municípios, o direito à educação em todos os níveis, para o trabalho e seu amplo exercício da cidadania.

Art. 164. Os órgãos e estabelecimentos educacionais do Município, juntamente com os pertencentes ao Estado, à União e a particulares, integram o Sistema Estadual de Educação.

Art. 165. O ensino nas escolas municipais será ministrado com base nos princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado do Amazonas, a seguir especificados:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV - preservação de valores educacionais regionais e locais;

V - liberdade de organização para alunos, professores funcionários e pais de alunos;

VI - garantir o padrão de qualidade e de rendimentos;

VII - implantação de programas de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico-administrativo, ficando assegurado, para atendimento dessa finalidade, o afastamento temporário do funcionário de suas atividades, sem perda salarial;

VIII - a língua portuguesa será o veículo de ensino nas escolas de educação fundamental, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

IX - obrigatoriedade do ensino e da prática das linguagens da arte e da educação física;

X - as atividades de pesquisa e extensão no âmbito escolar privilegiarão o desenvolvimento da tecnologia regional e de proteção ambiental;

XI - implantação progressiva do turno de oito (08) horas diárias no ensino fundamental com preparação para o trabalho, e na pré-escola;

XII - relação espaço-aluno por sala e áreas adequadas para prática de educação física, desporto e animação cultural;

XIII - gratuidade de ensino;

XIV - gestão democrática com eleição para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino, assegurada a participação pelo voto direto da comunidade escolar, com mandato de dois (02) anos, com direito a reeleição;

XV - a inclusão obrigatória no conteúdo programático ministrado pelas escolas municipais, do ensino da geologia e da história do Amazonas e da educação ambiental;

XVI - valorização dos profissionais do ensino mediante planos de carreira para todos os cargos do magistério, com piso salarial nunca inferior à menor retribuição paga aos funcionários públicos municipais, mais a gratificação de cinquenta por cento (50%) da regência de classe, procuração obrigatória e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico estatutário para todas as instituições de ensino mantidas pelo Município; mesmo quando no gozo de licença especial, afastamento por doença profissional, acidente de trabalho, gestão ou casamento, incorporando-lhe os proventos, quando inativos;

XVIII - calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades locais, climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos;

Art. 166. O dever do Município com a educação será efetiva mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva intenção da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero (0) a seis (06) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência social.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou seja, oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada para a matrícula e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

VIII - estabelecer programa específico de treinamento de professores na área rural;

IX - manter o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções;

X - garantir atendimento de transporte aos profissionais da educação a serviço na zona rural.

Art. 167. A distribuição dos recursos públicos assegurará, prioritariamente, a manutenção de creches, pré-escolar e ensino fundamental, sendo destinados às escolas municipais da sede e zona rural, podendo ser dirigidos, excepcionalmente, as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que comprove finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

I - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 168. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º Não serão consideradas aplicações para o desenvolvimento e manutenção do ensino aquelas relacionadas com obras de infraestrutura urbana ou rural, mesmo que beneficiem a rede escolar pública.

§ 2º O Município destinará, anualmente, ao ensino público ou particular de segundo e terceiro graus, uma dotação orçamentária, um percentual nunca inferior a 5% (cinco por cento) do limite mínimo fixado pela Constituição da República.

Art. 169. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de deficiência escolar.

Art. 170. O ensino oficial do Município, será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada, por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 171. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Seção II

Da Criança e do Adolescente

Art. 171-A. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará: *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I - o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - o cumprimento da legislação referente ao direito a creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento a crianças, bem como

sanções para os casos de inadimplemento; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

III - condições para que a criança ou adolescente, arrimo de família, possa conciliar tais obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

IV - o direito de cidadania de criança e adolescente órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

V - o atendimento a criança em horário integral nas instituições educacionais. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VI - o cumprimento da legislação referente ao atendimento socioeducativo, garantindo-se o respeito aos direitos humanos e à doutrina da proteção integral. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 3º O Município estimula, mediante incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 171-B. As ações a infância e adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes: *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I - descentralização do atendimento; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

III - atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei; *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

IV - participação da sociedade na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento de sua execução, por meio de organizações representativas. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 171-C. O Poder Público apoiará a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e adolescente, que busquem a garantia de seus direitos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 171-D. O Poder Público manterá o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, com dotação mínima de três décimos por cento da receita tributária líquida. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Parágrafo único. É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Seção III

Da Cultura

Art. 172. O Poder Público Municipal garantirá à população do Município, o pleno exercício dos direitos culturais, facilitará o acesso às diversas fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 173. A atuação do Município com relação à cultura se efetivará, principalmente, através de:

I - criação e manutenção de espaços públicos acessíveis à população, devidamente equipados e apropriados para as diversas manifestações culturais;

II - identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico do Município, inclusive obras de arte, objetos, documentos e imóveis;

III - proteção, valorização e difusão das expressões da cultura popular, indígena, afro-brasileira, e de outros grupos integrantes do processo cultural local, regional e brasileiro;

IV - apoio à manutenção de entidades culturais de notório reconhecimento e de utilidade pública;

V - intercâmbio cultural amplo e irrestrito;

VI - estímulo e incentivo dos movimentos de jovens que exercem atividades socioculturais reconhecidas pela comunidade;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização de talentos e de profissionais da produção e animação cultural;

VIII - estímulo as iniciativas de organizações privadas no âmbito cultural, artístico, científico e tecnológico.

Art. 174. Poderá o Poder Público Municipal instituir prêmios, visando a estimular a criatividade intelectual, artística, científica ou propor medidas que tenham por objetivo lembrar datas marcantes ou vultos ilustres da história Amazonense.

Art. 175. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura como órgão de apoio e difusão, valorização e manifestação da cultura içaense.

Parágrafo único. A forma de organização e funcionamento que se refere o presente artigo, será definida e aprovada por lei.

Art. 176. Constituem Patrimônio Cultural do Município, os bens tangíveis ou de natureza imaterial, portadores de referência à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade içaense.

§ 1º Integram ao Patrimônio Cultural do Município:

I - as diversas formas de expressões culturais dos grupos constitutivos da sociedade içaense.

II - os modos de criar, fazer e viver dessa mesma sociedade;

III - os ambientes de sua composição de homem, flora e fauna;

IV - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

V - as obras e objetos de arte ou de valor histórico, bibliotecas e arquivos, edificações e monumentos, de propriedade do Município ou de particulares, a partir do respectivo tombamento;

VI - o tombamento que refere-se o item anterior, observará o dispositivo em lei.

Seção IV

Do Desporto e Lazer

Art. 177. O Desporto e o Lazer, nas suas diversas manifestações, são direitos de todos os cidadãos, sendo dever do Município criar condições de acesso e usufruto em segurança à população, independente de poder aquisitivo.

Art. 178. O Município destinará recursos e investirá no desporto e no lazer comunitários e estimulará a iniciativa privada a adotar, idêntico procedimento, priorizando no primeiro caso desporto.

§ 1º O desporto compreende as práticas notoriamente reconhecidas como tal, devidamente referendados pelo Conselho Regional de Desportos.

§ 2º Lazer comunitário compreende jogos, esportes, músicas, atividades dramáticas, atividades sociais, tais como: celebrações ou comunicações de datas festivas, mostras e exposição de artes, conferências, feiras, quermesses, leilões, festas populares, atividades ligadas à natureza, festivais, festas folclóricas, cinema, audiovisuais, além de outras.

§ 3º É vedado ao Município subvencionar entidades desportivas profissionais ou recreativas de uso restrito.

Art. 179. O Executivo Municipal promoverá cada bairro integrante do espaço urbano e cada vila no âmbito rural de áreas adequadas a prática desportiva, física e lazer comunitário.

Parágrafo único. Todas as escolas e centros comunitários edificados pelo Poder Municipal deverão dispor de espaço apropriado para o desenvolvimento de prática de educação física e desportiva, facilitando-se o uso dessas pelas comunidades jurisdicionárias.

Art. 180. Estará facultado ao Poder Municipal contribuir financeiramente para a realização de torneios, certames, olimpíadas e outras práticas assemelhadas, quando de iniciativa alheia à esfera administrativa do Poder Municipal, de caráter não-comercial e profissional, promovê-los e estimular a sua realização como forma de incentivo e sensibilidade às essas atividades.

Art. 181. Integrará, obrigatoriamente, a programação de investimento a ser apresentada pelo Executivo Municipal, no início de cada gestão administrativa, ao Legislativo Municipal, programa de construções de unidades para recreação, incluindo-se nessas, a prática de esporte e lazer dirigido.

Parágrafo único. Entende-se como unidade de recreação: quadras, campos para futebol, parques, praças, estádios, piscinas, áreas para camping, bosques, áreas verdes, cinema ao ar livre, teatros, parques infantis, ginásios, colônias para feiras, salões para dança, salas para espetáculo, espaços para exposições, hortas e outros.

Art. 182. Para o fomento das práticas desportivas no Município, deverá ser observado o disposto no art. 208 e seus parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas.

Parágrafo único - Mediante plano anual apresentado pela Liga Esportiva, amadora e estudantil, o Município determinará providências de apoio à participação de representações atléticas em competições municipais e intermunicipais.

Seção V

Do Comércio Ambulante

(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 182-A. Considera-se comércio ambulante, para efeito desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual e transitório que se exerça de maneira itinerante ou estacionado nas vias ou logradouros públicos. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 182-B. Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, Alvará de Saúde, fornecido por órgão sanitário Municipal ou Estadual. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 182-C. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Saúde, aplicar as normas previstas em Lei Específica, além de fiscalizar a sua integral execução. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 182-D. A Secretaria Municipal da Fazenda, providenciará, para que todos os vendedores ambulantes que estejam exercendo atividades no Município, sejam devidamente cadastrados. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 182-E. Será observada lei complementar específica que regulamente as atividades ambulantes quanto ao seu licenciamento e penalidades nos casos de infração. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

CAPÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Seção I

Disposições Gerais

(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 182-F. O Governo Municipal deverá organizar sua administração e exercer suas atividades, a fim de manter processo de planejamento permanente, atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos adequados visando o desenvolvimento integrado das comunidades, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais, a fim de alcançar o pleno desenvolvimento do Município. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo o homem, a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural, cultural e construído. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 182-G. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e alternativas, a fim de enfrentá-los, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 182-H. O planejamento municipal se orientará pelos seguintes princípios básicos: (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis, com ênfase para educação, saúde, saneamento, trabalho, cultura e reorganização urbana; (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis; (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

III – complementariedade e integração das políticas, planos e programas setoriais; (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos; (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 182-I. O Governo Municipal cuidará para que a execução dos seus planos e programas tenha acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 182-J. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos: (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

I – plano plurianual integrado; (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

II – lei de diretrizes orçamentárias; (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

III – orçamento anual; (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

IV – plano diretor. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Parágrafo único. Fica o Poder Público obrigado a manter banco de dados com estatística, diagnóstico físico, territorial e outras informações relativas às atividades comerciais, industriais e de serviços, destinando-se a serviço de suporte para as ações de planejamento. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 182-K. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Parágrafo único. A população do Município, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa da indicação de programas ou projetos de interesse específico da cidade, de bairros ou de distritos. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 182-L. O Município, em conjunto com o Estado, promoverá a execução do zoneamento socioeconômico e ecológico de seu território, adotando-o como instrumento norteador do uso e ocupação do solo urbano e rural e da utilização racional de seus recursos naturais, observado o disposto no art. 131 da Constituição do Estado. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Parágrafo único. O Executivo Municipal, na implantação de novos núcleos populacionais, deverá, além do disposto no artigo 133, da Constituição do Estado, observar: (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

I – as disposições e pressupostos do zoneamento a que se refere o caput deste artigo, além dos estudos e levantamento de natureza geográfica, antropológica e econômica; (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

II – instalação de todas as obras de infraestrutura física e de serviços, de mecanismos e instrumentos de apoio às atividades econômicas. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Seção II

Da Prestação de Contas

(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 182-M. Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e nas formas que a lei estabelecer. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Seção III

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 182-N. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 182-O. O Município realizará audiência pública, bem como submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e estabelecimento de prioridades das medidas propostas. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 182-P. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo se fará por todos os meios à disposição do Governo Municipal. (Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Seção IV

Dos Agentes Fiscais

(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 182-Q. A administração fazendária e seus agentes fiscais, titulares de cargos públicos, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

TÍTULO V

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Das Disposições Gerais

(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 183. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

I - o plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada;

II - a população do Município, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) de seus eleitorados, poderá ter a iniciativa da indicação de programas ou projetos de interesse específico da cidade de bairro ou de distrito.

III - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesses social, econômico, urbanístico, histórico ou ambiental, para os quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição da República e do Estado e nas leis específicas.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Art. 184. O Poder Público Municipal, sempre que necessário, poderá realizar desapropriação, por interesse social, de áreas e imóveis urbanos que será destinada à implantação de programas de construção de moradia popular ou a outro fim constante de plano Diretor.

Parágrafo único. As desapropriações de áreas e imóveis urbanos, serão feitos com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 185. A realização de obras, dentro dos limites municipais, dependerá de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá sempre ser precedida de apresentação de projeto, elaborado segundo as normas técnicas e legais a que se ajuste cada caso.

Art. 186. O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social

§ 1º O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova os seus adequados aproveitamentos, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até 05 (cinco) anos, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

Art. 187. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 188. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, o prédio e terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Seção II

Do Planejamento Urbano

(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 188-A. O plano diretor, aprovado por dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, é o instrumento básico da Política de Planejamento Urbano a ser executada pelo Município. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 1º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§2º A população do Município, através da manifestação de cinco por cento de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa da indicação de programas ou projetos do interesse específico da cidade, de bairros ou distritos. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, econômico, urbanístico, histórico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos nas Constituições da República e do Estado e nas leis específicas. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 4º O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, até trinta de junho do ano de início de cada gestão administrativa, o Programa de Ação Integrada relativo a todos os sistemas, serviços e concessões urbanas, sob sua autoridade, pelo período de duração do Governo. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§5º A obrigatoriedade de revisão dos princípios e levantamentos, inclusive aerofotogramétrico e cadastral, que integram o plano diretor, respeitará a periodicidade de pelo menos dez anos. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 188-B. Constituem-se em itens a serem obrigatoriamente observados no Processo do Planejamento urbano; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I – delimitação e discriminação de áreas específicas para: *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

a) zonas residenciais; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

b) zonas comerciais, bancárias, etc; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

c) distritos industriais; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

d) zonas rurais; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

e) lazer; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

f) preservação do meio ambiente; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

g) reservas florestais. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - definição de áreas destinadas à expansão urbana, áreas e imóveis de interesse cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

III - estabelecer as áreas destinadas à construção de moradia popular e definição das áreas para produção de hortifrutigranjeiros; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

IV - fixar normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, cultura e desporto, residências, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

V - proibição de construção em áreas de saturação urbana, risco sanitário ou ambiental, áreas históricas e reservadas para fins especiais, áreas verdes, bem como áreas de preservação permanente; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VI – definições de gabaritos máximos para as construções em cada área ou zona urbana; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VII – delimitação, reserva e preservação de áreas verdes; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VIII - definição e manutenção de sistemas de limpeza pública, abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e disposição final do lixo. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 188-C. O Poder Municipal, sempre que necessário, poderá realizar desapropriação por interesse social de área urbana, que será destinada à implementação do programa de construção de moradia popular ou a outro fim constante do Plano Diretor. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 188-D. A realização de obras, dentro dos limites municipais, dependerá de autorização prévia do Órgão competente da Prefeitura, e deverá sempre ser precedida de apresentação do projeto, elaborado segundo as normas técnicas e legais a que se ajuste cada caso. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 1º A execução das obras públicas municipais poderá ser realizada, diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§2º Quando da aprovação para fins de edificação, os projetos de conjuntos habitacionais serão encaminhados com memorial descrito e planta de situação ao Poder Legislativo para fins de denominação prévia de ruas, praças e logradouros, mediante lei. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§3º A identificação das vias públicas de que trata o presente artigo e a numeração dos imóveis, de caráter obrigatório, e incumbência da empresa construtora e objeto de fiscalização para fins de liberação de habite-se. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 188-E. O requerimento de um número de 500 assinaturas poderá ser submetido a referendun, com vista as restaurações dos antigos nomes, as leis que modificaram denominações de bairros e vias públicas antes da vigência desta lei. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 188-F. A execução de obras com potencial de impacto, direta ou indiretamente realizada pelo Município, ou o seu interesse público, não a exime da obrigatoriedade de licenciamento no que tange a questão ambiental, nem a libera do dever de respeitar normas e padrões pertinentes. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 188-G. A partir da data desta Lei, não serão concedidas licenças para construção habitacionais de qualquer natureza, em áreas de risco, inclusive as de patrocínio oficial. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 188-H. O Município em benefício de novos núcleos urbanos e assentamento populacionais de sua responsabilidade atenderá ao que dispõe o artigo 133, da Constituição do Estado do Amazonas. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Seção III

Planejamento e Desenvolvimento Rural

(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 188-I. O Plano de Desenvolvimento Rural, deverá contemplar os seguintes princípios dentre outros:

I - a conservação e recuperação dos solos; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - a ampliação e melhoria da rede viária municipal, para agilizar e facilitar o escoamento da produção rural, atendendo aos critérios de conservação do solo; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

III - a assistência técnica e a extensão rural oficial; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

IV - a promoção ou a readequação genética animal e vegetal com o objetivo de desenvolver a produtividade agropecuária *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

V - o acesso a alternativas para a diversificação da produção agropecuária; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VI - o incremento de tecnologia e pesquisa que levem em conta a realidade econômica e social do Município; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VII - o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento municipal; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VIII - a fiscalização sanitária e de uso do solo; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)* IX - à organização do produtor e trabalhador rural nas suas mais variadas formas deverá ser assegurada garantindo-se sua autonomia e ação; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

X - a infraestrutura para a agro industrialização e armazenagem no âmbito imunitário e/ou municipal; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

XI - o controle e fiscalização do transporte dos produtos agropecuários; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

XII - a defesa do consumidor, de produtos, bens ou insumos agropecuários no que se referem a sua qualidade; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

XIII - a habitação e saneamento rural, visando a fixação do homem do campo; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

XIV - investimentos em benefícios sociais, visando a melhoria da qualidade de vida no meio rural; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

XV - a promoção de melhoria dos níveis educacionais no meio rural. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Parágrafo único. O Município adotará prioritariamente as regiões administrativas, sempre que possível, como unidade de planejamento e execução de todas as atividades do manejo do solo, controle da erosão e poluição do meio rural. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 188-J. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observadas as legislações federal e estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 188-K. O Município colaborará com o Estado e a União na execução de programa de reforma agrária em seu território. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 188-L. O Município, nos termos da lei, observadas as metas e prioridades do Plano Plurianual, elaborará e executará programas destinados à orientação do interessado no processo de financiamento de terras, com a participação dos trabalhadores, cooperativas e outras formas de associativismo rural. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Seção IV

Dos Sistemas Viários e dos Transportes Coletivos

(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 188-M. A Prefeitura do Município de Santo Antônio do Itá, por meio do órgão responsável, definirá as diretrizes viárias do Município e suas hierarquias funcionais, cabendo aos órgãos competentes sua fiscalização. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Parágrafo único. O sistema viário e de circulação constitui-se pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem uma malha definida e hierarquizada. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 188-N. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código Nacional de Trânsito. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 1º Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos empreendedores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão competente do Município. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 3º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 188-O. Nas vias regionais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades limites. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 188-P. As prioridades para melhoria e implantação de vias, serão determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações entre bairros e pela integração entre os municípios da região de Santo Antônio do Itá. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 188-Q. Todas as proposições relativas ao transporte coletivo deverão atender às diretrizes do Plano Diretor de Transporte Coletivo Urbano – PDTCU. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 188-R. Todas as vias que contemplarem linhas de ônibus deverão ser pavimentadas, conforme sua hierarquia. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 188-S. O Executivo municipal deverá promover o desenvolvimento de novos pontos de ônibus padronizados, com desenho visualmente agradável, confortáveis, que protejam os usuários das intempéries e sejam resistentes ao uso. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 188-T. A hierarquia, dimensão e disciplina da implantação do Sistema Viário Básico do Município de Santo Antônio do Itá, deverá ser regulada por Lei Complementar que o defina. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Subseção I

Do Transporte Coletivo Fluvial

(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 188-U. Compete ao Poder Executivo Municipal, respeitadas as competências da União e do Estado, realizar os investimentos necessários a implantar e conservar as hidrovias como opção preferencial e imediata de integração de sistemas de transporte urbano, mediante utilização de faixa fluvial que margeia a cidade, e da recuperação da trafegabilidade dos igarapés. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 188-V. O transporte coletivo fluvial deverá respeitar lei específica que o defina, observando os aspectos ambientais e geográficos do município de Santo Antônio do Itá. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 188-W. Serão consideradas hidrovias os rios navegáveis o ano todo, permitindo a navegação segura de comboios ou embarcações autopropulsadas com grande capacidade para o transporte de cargas e passageiros. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Seção V

Do Uso e Ocupação do Solo

(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 188-X. A ação do Município com referência à ocupação do solo urbano deverá orientar-se para: *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I - ampliar o acesso dos municípios, a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção habitação e serviços; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 1º O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições de plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os Órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 188-Y. O Município em benefício de novos núcleos urbanos e assentamentos populacionais de sua responsabilidade atenderá ao que dispõe 133, da Constituição do Estado do Amazonas. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§1º Na edificação de praças, calçadas e locais públicos de lazer e de prática desportiva, o Poder Público Municipal impedirá qualquer barreira que dificulte o acesso e a locomoção do portador de deficiência. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 2º A Prefeitura isentará de cobranças de taxas e emolumentos e até estimulará reformas nas calçadas, muros e fachadas das casas, especialmente dentro do perímetro do Centro Histórico. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 3º Fica vedada a instalação de ambulantes de qualquer natureza no centro Histórico da Cidade, exceto bancas de revistas, box de informações turísticas e bancas exclusivamente de comidas típicas, conforme lei específica. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Seção VI

Da Política do Meio Ambiente

(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 189. Município, observado o disposto nos artigos 229, 230 e 231 da Constituição do Estado, atuará no sentido de assegurar a todo os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar essa condição.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, o Município deverá articular-se e atuar de forma cooperativa com os órgãos públicos e privados, estaduais, regionais e federais competente e, ainda, com outro Município e, se for o caso, com países que integrem a Região Amazônica, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 3º Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§ 4º Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

§ 5º Proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Art. 190. O Município se utilizará de programas especiais e campanhas de ampla repercussão e alcance popular com vista a promover a educação ambiental no âmbito comunitário.

Art. 191. Município, em seu território, de modo a resguardar a floresta Amazônica da destruição, atuará cooperativamente com o Estado e com a União, adotando medidas que visem coibir o desmatamento indiscriminado, reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos, proceder à arborização e restauração das áreas verdes no ambiente urbano e garantir a racionalidade na utilização dos recursos naturais.

Parágrafo único. É vedado o abate e corte de árvores ou arbustos frutíferos ou ornamentais com mais de cinco (05) anos de idade, localizados em logradouros públicos, os quais passam ser considerados protegidas por lei.

Art. 192. As terras de volutas, de domínio do Município, onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidos a particulares, a qualquer título.

Art. 193. Está facultado ao município criar, por critério próprio, reservas ecológicas ou declarar áreas de relevante interesse ecológico.

Parágrafo único - As reservas ecológicas de que trata este artigo, deverá ser definida em lei.

Seção VII

Da Coleta, Destinação e Tratamento do Lixo

(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 193-A. O Poder Público Municipal, diretamente ou por meio de concessão de serviço público, é responsável pelo recolhimento, tratamento e triagem do lixo domiciliar, doméstico, gerado no perímetro urbano de expansão urbana ou outras definidas em lei. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Parágrafo único. Será realizado o recolhimento do lixo seco nas comunidades do interior. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 193-B. O Poder Público Municipal, diretamente ou por meio de concessão de serviço público, efetuará o recolhimento e dará destino final a resíduos sólidos químicos, biológicos e radioativos cujas substâncias apresentam risco a saúde pública e/ou ao meio ambiente e que são gerados nos Postos de Saúde Municipais. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 193-C. Todos os resíduos sólidos gerados por casas comerciais e estabelecimentos industriais (isopor, couro, tecido, metal, restos de frutas de fruteira, restos e sobras de mercadorias, de materiais de oficinas mecânicas, de materiais de construção e demolição, de forragens, pneus e afins), deverão ter destinação ambientalmente correta e serão recolhidos pelo serviço de coleta seletiva do Município. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Parágrafo único. O lixo domiciliar, sendo lixo comum, será recolhido pelo poder público municipal, diretamente ou por meio da concessão do serviço público. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 193-D. A coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo no município de Santo Antônio do Itá deverá ser realizada de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 193-E. Considera-se destinação final ambientalmente adequada: *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I - utilização em processos de reciclagem ou reutilização que resultem em novo uso econômico do bem ou componente, respeitadas as restrições legais e regulamentares dos órgãos de saúde e meio-ambiente; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - neutralização e disposição final em conformidade com a legislação ambiental aplicável. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 193-F. O Município poderá oferecer incentivos à instalação e funcionamento de cooperativas e empresas que realizem a reutilização ou reciclagem de lixo. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Seção VIII

Da Proteção da Fauna

(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 193-G. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 193-H. É proibido o exercício da caça profissional. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 193-I. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Seção IX

Dos Recursos Naturais

Subseção I

Da Pesca

(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 193-J. A Política Pesqueira do Município promoverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos à pesquisa, promovendo os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 193-K. A Lei estabelecerá planos, normas e diretrizes que visem ao desenvolvimento da pesca, devendo obrigatoriamente participar as entidades representativas dos pescadores, onde será assegurado: *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I - prioridade aos pescadores artesanais e pescadores de manejo; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - a não degradação ambiental; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

III - assistência técnica e serviço de extensão específica; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

IV - armazenagem em Câmaras frias nas comunidades; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

V - criação do setor de fiscalização específico; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VI - comercialização direta com os consumidores; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VII - o desenvolvimento econômico conjuntamente com o desenvolvimento social e com a melhoria da qualidade de vida ambiental. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 193-L. O Município, em conjunto com órgãos estaduais e federais ou isoladamente, com a participação de entidades representativas das Comunidades Pesqueiras definirá Área de Preservação Específica visando à melhoria da qualidade de vida e preservação histórico-cultural. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Subseção II

Dos Recursos Hídricos Minerais
(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 193-M. O Município participará do sistema integrado de recursos hídricos e minerais previsto no artigo 177 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 193-N. Cabe ao Município a gestão e administração dos Recursos Hídricos com base na Política Nacional, conforme os seguintes fundamentos: *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I - a água é um bem de domínio público; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

V - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Subseção III

Dos Recursos Minerais
(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 193-O. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedras, somente o fará após a apresentação de relatório de impacto ambiental, na forma da lei, e de respectiva licença de instalação e funcionamento, ficando obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo a solução técnica exigida pelo órgão público competente. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 193-P. A exploração dos recursos minerais existentes no Município, atendida a legislação federal e estadual pertinente, poderá contar com o apoio técnico do Estado na aplicação do conhecimento geológico. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 193-Q. É de competência comum dos Estados e Municípios legislar, através de lei complementar, a respeito de registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos

hídricos e minerais em seus territórios. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 193-R. O titular de autorização de pesquisa de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento de manifesto de mina, ou de qualquer outro título minerário, responde pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes, inclusive quando houver cessão de direitos. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 193-S. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de qualquer natureza, sem a competente certidão sujeitará o responsável às penas cabíveis, sem prejuízo das cominações legais e administrativas e da obrigação de recuperar/compensar. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Subseção IV

Da Agricultura, da Pesca, do Abastecimento e da Comercialização
(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 194. O Município exercerá sua função reguladora de produção de alimentos, bem como sua comercialização, a fim de garantir sua normalidade, níveis de qualidade e preços satisfatórios e organizará sua ação tendo por base uma política voltada, principalmente para a área agrícola, fundiária e pesqueira.

Art. 195. A política agrícola, a ser implementada pelo município, priorizará o pequeno e médio produtor e o abastecimento alimentar, através de sistema de comercialização direta entre produtores, consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo, observados os seguintes pressupostos:

I - o setor agrícola é constituído pelos seguimentos: produção, insumo, agroindustrial, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferencialmente, às políticas públicas e as forças de mercado;

II - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar aos que a ela se dedicam, rentabilidades compatíveis com a de outros setores de economia;

III - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo desenvolvimento econômico-social;

IV - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, eletrificação rural, comunicação, habitação, saneamento, recreação e outros benefícios culturais e sociais.

Art. 196. São instrumentos de política agrícola o planejamento e a pesquisa, a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, os estoques reguladores, o crédito, o transporte, o associativismo, os incentivos fiscais, o contingenciamento e a política de preços mínimos.

Parágrafo único. Incluem-se ao planejamento agrícola as atividades pesqueiras, agroindustriais, agropecuárias, florestais extrativas.

Art. 197. O Município elaborará uma política específica para o setor pesqueiro, privilegiando a pesca artesanal, a piscicultura e a aqüicultura, através das ações e dotações orçamentárias, programas específicos de pesquisa, extensão pesqueira, propiciando a comercialização direta entre pescadores e consumidores, promovendo zoneamento específico a proliferação ictiológica.

§ 1º Em favor dos objetivos elencados neste artigo, a prefeitura orientará sua ação para:

I - estimular a organização de pescadores em colônias, nas áreas relacionadas, no sentido de elevar-lhe o nível técnico e o poder competitivo no mercado, bem como racionalizar a intermediação no processo de comercialização;

II - incentivar a implantação de fábrica de gelo e frigoríficos para estocagem do pescado;

III - disciplinar a exportação do pescado, priorizando o abastecimento local;

IV - fomentar a criação e a preservação de peixes em lagos, proibindo sua captura em época de desova;

V - proibir a comercialização e captura de peixes de escama, exceto o pirarucu, para fora do Município.

Seção X

Da Habitação

(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 197-A. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 1º Para os fins do artigo, o Poder Público atuará: *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I - na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

III - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

IV - no incentivo a cooperativas habitacionais; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

V - na regularização fundiária e na urbanização específica de loteamentos; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VI - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 2º A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação da política habitacional. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 197-B. O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando: *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I - a redução do preço final das unidades; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - a complementação pelo Poder Público da infraestrutura não implantada; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 197-C. Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego para a população residente. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 197-D. Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada, que será ouvida. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 197-E. Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico social, e assegurada a sua discussão em audiência pública. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 197-F. A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a quem compete a gerência do fundo de habitação popular. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 197-G. O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Seção XI

Do Saneamento

(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 197-H. O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Parágrafo único. O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo poderá ser feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros Municípios. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 197-I. Deverá o Município prestar orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 197-J. Para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, o Município contará com a assistência técnica e financeira do Estado e da União. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

CAPÍTULO II

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 198. O Município se empenhará na defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente:

- a) a qualidade e higiene dos alimentos postos à disposição da população para consumo;
- b) a efetividade, regularidade, qualidade dos serviços públicos, para cuja realização os municípios contribuem direta, indireta ou especificamente;
- c) rigor sanitário nos logradouros ou instalações de uso coletivo público ou em instalações privadas.

Art. 199. A atuação do Município, no que tange à defesa do consumidor, efetivar-se-á;

- a) fiscalização sanitária;
- b) estabelecimentos de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;
- c) adoção de mecanismo de coerção, indução e punição contra os praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente à saúde, incorreção, abusos de preços, de pesos e medidas, burla de autenticidade ou garantia;
- d) ação coordenada e cooperativa com o Estado e com a União.

Parágrafo único. A Prefeitura manterá organismo de atuação específica e especializada para o cumprimento das finalidades aqui definidas.

Art. 200. A Prefeitura desenvolverá sua ação, principalmente:

- a) nos locais de fabricação, armazenamento ou manipulação de produtos destinados à alimentação;
- b) locais públicos de recreação, restaurantes, lanchonetes, hotéis, pensões, cozinhas e outros similares.

Art. 201. Serão estabelecidos em lei, com observância de gradualidade, inexistência de precedência e caso de reincidência, as diferentes penalidades ou sanções administrativas a serem aplicadas àqueles que transgredirem o direito do consumidor.

TÍTULO VI

DA QUESTÃO INDÍGENA

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL INDÍGENA

Seção I

Disposições Gerais

(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 201-A. Aos povos indígenas e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas pela Lei. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 201-B. Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I - estender aos povos indígenas os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - prestar assistência aos povos indígenas e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

III - respeitar, ao proporcionar aos povos indígenas meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

IV - assegurar aos povos indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

V - garantir aos povos indígenas a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos povos indígenas, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

IX - garantir aos povos indígenas o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 201-C. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 201-D. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 201-E. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 201-F. Os povos indígenas têm direito aos meios de proteção à saúde. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao indígena, especial assistência dos poderes públicos, em

estabelecimentos a esse fim destinados. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 201-G. O regime geral da previdência social será extensivo aos povos indígenas, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 201-H. A Câmara Municipal legislará sobre datas comemorativas culturais indígenas. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

CAPÍTULO II

DA CULTURA INDÍGENA

(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 201-I. O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 1º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do município. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 2º Cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades, assegurando-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 3º Fica vedada, no município de Santo Antônio do Itá, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 4º Ficam asseguradas às comunidades indígenas proteção e assistência social, socioeconômica e de sua saúde, prestadas pelo Poder Público Municipal, pelo emprego de políticas adequadas as suas especificidades culturais. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 5º O Município assegurará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilingue, na língua da comunidade indígena e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem e tradição cultural. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 6º O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino fundamental. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

CAPÍTULO III

DA SAÚDE INDÍGENA

(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 201-J. As prioridades ambientais para uma política de atenção à saúde dos povos indígenas devem contemplar: *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I - a preservação das fontes de água limpa; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - construção de poços ou captação à distância nas comunidades que não dispõem de água potável; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

III - a construção de sistema de esgotamento sanitário e destinação final do lixo nas comunidades mais populosas; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

IV - a reposição de espécies utilizadas pela medicina tradicional; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

V - o controle de poluição de nascentes e cursos d'água situados acima das terras indígenas. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Parágrafo único. As ações de saneamento básico, serão desenvolvidas pelo Poder Público e deverão ter como base critérios epidemiológicos e estratégicos que assegurem à população água de boa qualidade, destino adequado dos dejetos e lixo e controle de insetos e roedores. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 201-K. As Secretarias Municipais de Saúde devem atuar de forma complementar na execução das ações de saúde indígena, em articulação com as Secretarias Estaduais e o Ministério da Saúde/SESAI, com as seguintes atribuições: *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I - estabelecer diretrizes e normas para a operacionalização da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - promover a articulação Inter setorial e Intra-setorial com as outras instâncias do Sistema Único de Saúde; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

III - coordenar a execução das ações de saúde e exercer a responsabilidade sanitária sobre todas as terras indígenas no município; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

IV - implantar e coordenar o sistema de informações sobre a saúde indígena no município. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Parágrafo único. É indispensável a integração das ações nos programas especiais, como imunização, saúde da mulher e da criança, vigilância nutricional, controle da tuberculose, malária, doenças sexualmente transmissíveis e aids, entre outros, assim como nos serviços de vigilância epidemiológica e sanitária a cargo dos gestores estaduais e municipais do SUS. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Seção I

Articulação dos Sistemas Tradicionais Indígenas de Saúde

(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 201-L. Sendo parte integrante da cultura, os sistemas tradicionais indígenas de saúde condicionam a relação dos indivíduos com a saúde e a doença e influem na relação com os serviços e os profissionais de saúde e na interpretação dos casos de doenças. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 201-M. O reconhecimento da diversidade social e cultural dos povos indígenas, a consideração e o respeito dos seus sistemas tradicionais de saúde são imprescindíveis para a execução de ações e projetos de saúde e para a elaboração de propostas de prevenção/promoção e educação para a saúde adequadas ao contexto local. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 201-N. Devem também compor as ações de saúde, as práticas de saúde tradicionais dos povos indígenas, que envolvem o conhecimento e o uso de plantas medicinais e demais produtos da farmacopeia tradicional no tratamento de doenças e outros agravos a saúde. Essa prática deve ser valorizada e incentivada, articulando-a com as demais ações de saúde dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 201-O. Os pressupostos que devem orientar os gestores, no sentido de tornar efetivas as ações e diretrizes da assistência farmacêutica para os povos indígenas, em conformidade com as orientações da Política Nacional de Medicamentos, são: *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I - descentralização da gestão da assistência farmacêutica no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - promoção do uso racional dos medicamentos essenciais básicos e incentivo e valorização das práticas farmacológicas tradicionais; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

III - avaliação e adaptação dos protocolos padronizados de intervenção terapêutica e dos respectivos esquemas de tratamento, baseadas em decisão de grupo técnico interdisciplinar de consenso, considerando as variáveis socioculturais e as situações especiais (como grupos indígenas isolados ou com pouco contato, com grande mobilidade e em zonas de fronteira); *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

IV - promoção de ações educativas no sentido de se garantir adesão do paciente ao tratamento, inibir as práticas e os riscos relacionados com a automedicação e estabelecer mecanismos de controle para evitar a troca da medicação prescrita e a hipermedicação. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Seção II

Promoção de Ambientes Saudáveis e Proteção à Saúde Indígena

(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 201-P. As prioridades ambientais para uma política de atenção à saúde dos povos indígenas devem contemplar: *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I - a preservação das fontes de água limpa; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - construção de poços ou captação à distância nas comunidades que não dispõem de água potável; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

III - a construção de sistema de esgotamento sanitário e destinação final do lixo nas comunidades mais populosas; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

V - o controle de poluição de nascentes e cursos d'água situados acima das terras indígenas. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 201-Q. As ações de saneamento básico, que serão desenvolvidas no Distrito Sanitário, deverão ter como base critérios epidemiológicos e estratégicos que assegurem à população água de boa qualidade, destino adequado dos dejetos e lixo e controle de insetos e roedores. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO INDÍGENA

(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 201-R. A alfabetização dos povos indígenas far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 201-S. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 201-T. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 201-U. Os Povos Indígenas têm direito a uma educação escolar específica, diferenciada, intercultural, bilingue/multilíngue e comunitária, conforme define a legislação nacional que fundamenta a Educação Escolar Indígena. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 201-V. Na perspectiva colocada pela legislação específica, deve ser observada a valorização dos conhecimentos e pedagogias indígenas próprias,

das línguas maternas, da interculturalidade e da autonomia escolar, com expressão nos calendários e currículos escolares. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)

Art. 202. Antes de assumir e de deixar o exercício de cargo público de qualquer natureza, os titulares ou integrantes de qualquer dos Poderes, no âmbito do Município, são obrigados a fazer expressa declaração de seus bens, de que conste a sua origem.

Parágrafo único. As declarações de bens serão publicadas nos meios de divulgação do Município, a conta do respectivo poder, no prazo máximo de dez (10) dias.

Art. 203. Fica criado o Distrito de Betânia de conformidade o que preceitua o art. 6º e seus incisos desta Lei Orgânica.

Art. 204. São feriados municipais, destinados à comemoração da coletividade:

I - 13 de março - elevação de Santo Antônio do Itá à categoria de Município;

II - 13 de junho - dia do Padroeiro do Município, Santo Antônio de Lisboa;

Parágrafo único. O comércio e as instituições públicas não funcionarão nestas datas, sendo permitidas as atividades indispensáveis, na forma da lei.

Art. 205. O processo de aposentadorias e, especialmente, aqueles por invalidez terão tramitação sumária no âmbito da administração, com prazo máximo de trinta (30) dias para a decisão final da autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 206. A renovação do cadastro imobiliário do Município será realizada observando a periodicidade de dois (02) e dois (02) anos, na proporção mínima de um quarto (1/4) dos Imóveis cadastrados.

Art. 207. O Poder Público mobilizará recursos com vista a propiciar a criação e manutenção de cursos de nível superior, considerados necessários ao desenvolvimento do Município.

Parágrafo único. Mediante autorização legislativa, recursos municipais serão alocados para o atendimento do estabelecido neste artigo.

Art. 208. É obrigatório a concessão de bolsa de estudos para alunos reconhecidamente carentes, pelas escolas particulares que tenham recebido sob qualquer forma ou motivo, recursos de qualquer natureza, oriundos dos Poderes Públicos, em razão diretamente proporcional a esses recursos,

Art. 209. A viúva ou viúvo, companheiro ou companheira de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito falecido no exercício do mandato, é devido pensão mensal equivalente ao subsídio fixo do parlamentar e executivo, respectivamente, reajustado na forma da lei.

§ 1º Para fins do presente artigo, os beneficiários deverão comprovar o vínculo, em requerimento ao Poder correspondente, que determinará o pagamento.

§ 2º A pensão de trata o "caput" deste artigo vigorará mesmo após o término dos mandatos respectivos, ficando, entretanto, proibidas acumulações de pensões.

Art. 210. Fica assegurado à pessoa que exercer função de relevância administrativa e/ou legislativa, uma pensão em caráter excepcional que lhe assegure viver dignamente na sociedade, conforme dispuser a lei.

Art. 211. O Município criará Conselhos Populares com objetivo de auxiliar a administração pública, deliberando sobre planos e ações de trabalho.

Parágrafo único. Os Conselhos Populares serão constituídos por representantes de entidades de classe, associações de bairros, instituições religiosas, cooperativas, ligas e grêmios esportivos e estudantis.

Art. 212. Até trinta (30) dias das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entregar o sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, direta, indireta e funcional, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos de correntes de operações de créditos informando sobre a capacidade de administração municipal, realizar operações creditícias de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios, em se fazendo necessários;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, bem como, o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

V - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VI - números de cargos e funções, situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade, órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 213. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros não previstos na legislação orçamentária.

Parágrafo único. O previsto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, na data e no ato de sua promulgação. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 2º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa dias) após a publicação da Emenda à Lei Orgânica, o projeto de Revisão do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, obedecendo às normas estabelecidas para os servidores, nesta Lei Orgânica. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 3º Revogado pela Emenda nº 005 de março de 2024.

Art. 4º Revogado pela Emenda nº 005 de março de 2024.

Art. 5º Revogado pela Emenda nº 005 de março de 2024.

Art. 6º No prazo de sessenta (60) dias, após a promulgação desta lei, o Poder Executivo Municipal regulamentará os horários de funcionamento das escolas, bancos e comércios em geral, estabelecendo período diferenciados entre estes.

Art. 7º Revogado pela Emenda nº 005 de março de 2024.

Art. 8º O Município, em consonância com a União e o Estado, promoverá esforço concentrado para a erradicação do analfabetismo. *(Revogado pela Emenda nº 005 de março de 2024)*.

Art. 9º O poder público municipal promoverá e estimulará o estudo e a difusão, para fins sociais, das plantas amazônicas ditas da medicina indígena ou caseira.

Art. 10º O Município consignará anualmente, em seu orçamento até a sua liquidação dotação para satisfação de débito com a Previdência Social, na Forma do artigo 57, do ato das disposições transitórias da Constituição da República.

Art. 11. O município estimulará a criação de Conselhos ou Associações de bairros cujo objetivo é de promover junto às autoridades municipais a busca de soluções para os seus problemas comunitários. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 12. O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá dentro de cento e oitenta (180) dias após a publicação desta Emenda, providenciará uma revisão dos nomes de ruas e logradouros públicos, números de casas, promovendo, a partir de então, atualização periódica. *(Alterado pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Parágrafo único. Somente o Município dará nome de novas ruas, por aprovação da Câmara Municipal, providenciando placas indicativas para identificação das mesmas.

Art. 13. Serão revistas dentro de cento e oitenta (180) dias após a promulgação desta lei, pela Câmara Municipal, as denominações da oficialização e eliminação de titulações esdrúxulas e alheias à cultura local.

Art. 14. Leis Complementares disporão sobre a criação, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), dos conselhos municipais não previstos em lei municipal até a promulgação desta lei: *(Alterado pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

I - da Proteção de Defesa dos Direitos da Mulher; *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

II - da Agricultura, da Pesca, da Aquicultura, da Pecuária e Abastecimento. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 1º Os conselhos mencionados no *caput* deste artigo, serão constituídos por representantes de entidades de classe, associações de bairros, instituições religiosas, cooperativas, ligas e grêmios esportivos e estudantis para tratar de assuntos específicos de sua competência. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 2º Os mandatos dos conselheiros não representam ônus para o município e é considerado serviço público relevante. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 3º As comunidades indígenas poderão constituir associações indígenas municipais com objetivo exclusivo de tratar de assuntos de seu particular interesse junto ao Poder Público Municipal. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Parágrafo único. Para revisão, serão observados os critérios estabelecidos no artigo 19 seus Parágrafos, do ato das disposições constitucionais transitórias, na Constituição do Estado do Amazonas. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 15. Fica ratificado o Regimento Interno da Câmara Municipal, no que não contrariar esta Lei Orgânica. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 1º A Câmara Municipal designará uma comissão de cinco membros, dentro de 60 (sessenta dias) contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, para elaborar o projeto de resolução do novo Regimento Interno. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 2º O projeto referido no parágrafo 1º tramitará em regime de urgência e será discutido e votado em dois turnos, nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua apresentação. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

§ 3º Não sendo o projeto aprovado neste prazo, a Mesa Diretora o promulgará. *(Incluído pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

Art. 16. Desta Lei Orgânica serão destinados exemplares autografados ao Governo do Estado, ao Prefeito Municipal ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Tribunal de Contas dos Municípios, a Assembleia Legislativa Estadual, ao Presidente da Câmara Municipal, a Biblioteca Pública Estadual e Municipal ao Arquivo Público Estadual, ao Instituto Geográfico/Histórico do Amazonas e à Academia Amazonense de Letras. *(Nova Redação pela Emenda nº 005 de março de 2024)*

SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, 05 de abril de 1990.

CONSTITUINTES

João Cicero Gomes de Almeida, Presidente

Cássia Maria Vieira de Azevedo, Vice-Presidente

Manoel Carlos Jacinto da Costa, 1º Secretário

Manoel de Jesus Freitas da Costa, 2º Secretário

Raimundo Chagas Filho, Tesoureiro

Francisco Alberto da Silva

Luiz Chagas de Pontes

José Gomes de Souza

Moacir Ferreira de Souza

COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDO PARA REVISÃO E REFORMULAÇÃO

DA LEI ORGÂNICA

José Gouvêa - Presidente

Guilherme Fernando Lasmar Ferreira - Relator

Aluzenir Pedrosa - Membro

Rita Flores Felipe - Suplente

André Fernando Leão - Suplente

5ª Emenda à Lei Orgânica realizada em 06 de março de 2024.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, Estado do Amazonas.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005 DE MARÇO DE 2024.

O **Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá/AM**, no uso de suas atribuições Legais, promulga a Emenda à Lei Orgânica Municipal, na forma que especifica.

O **PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITÁ**, no uso de suas atribuições legais **PROMULGA A EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

• **Art. 1º** Dá nova redação ao Título I da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passa a vigorar com a seguinte redação: Das Disposições Preliminares.

• **Art. 2º** Dá nova redação ao artigo 2º da Lei Orgânica de Santo Antônio do Itá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 3º Altera o inciso I do artigo 6º da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para criação do distrito;

Art. 4º Altera o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser feita bianualmente.

Art. 5º Dá nova redação aos incisos V, IX, XIII, XVI, XXII, XXV e ao parágrafo 2º, inclusas alíneas “a” e “b”, do artigo 10 da Lei Orgânica de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IX - dispor sobre organização administração e execução dos serviços locais, bem como, utilização e alienação dos bens públicos;

XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes, à ordem de seu território, observados a lei federal e estadual;

XVI - estabelecer servidões administrativas quando necessárias a realização de seus serviços de interesse público ou social;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXV - prestar assistência nas emergências médicas-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

§ 2º A Lei Complementar instituirá a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, sendo assegurados aos guardas municipais:

- a) a capacitação e o respectivo treinamento para o uso de arma de fogo e de equipamentos de menor potencial ofensivo;
- b) a emissão de identidade funcional na qual conste expressamente a autorização para o porte de arma de fogo.

Art. 6º Altera termos dos incisos I, V, X do artigo 11 da Lei Orgânica de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas de direito e a conservar o patrimônio público;

V - cuidar da proteção e garantia das pessoas idosas e dos menores;

X - promover programas de construção de moradias populares e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

Art. 7º Altera termos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e inclui os §§ 5º, 6º, do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º A vedação do inciso X, alínea a, é exclusiva das autarquias e das Fundações instituídas e mantida pelo Poder Público, no que refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso X, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis aos Empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonere a promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso X, alíneas b e c, compreende somente o patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII e X, serão regulamentadas em lei complementar Federal;

§ 5º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte;

§ 6º A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 8º Dá nova redação ao artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Poder Legislativo é exercido com autonomia administrativa e financeira pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, para cada legislatura, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos.

Art. 9º Altera termos do § 2º do artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

Art. 10. Altera termos do § 4º do artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de qualquer parcela remuneratória ou indenizatória.

Art. 11. Dá nova redação ao artigo 21, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 21. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, por outro membro da Mesa ou pelo Vereador mais idoso presente, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 12. Dá nova redação a Seção II do Título II, Capítulo I e inclui os artigos 21-A, § 1º e 2º; 21-B, § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; 21-C, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção II - Da Eleição da Mesa da Câmara.

Art. 21-A. A Mesa Diretora, Órgão de representação da Câmara Municipal, terá suas atribuições e composição estabelecidas no Regimento Interno e observará as normas desta Lei Orgânica.

§ 1º A Mesa da Câmara prestará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer informação sobre práticas administrativas, internas e externas, quando requerido por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Sempre que possível, obedecer-se-á ao critério da proporcionalidade das agremiações (conjuntura) políticas com representação na Câmara Municipal, ou blocos parlamentares para a composição da Mesa.

Art. 21-B. Imediatamente após instalação da nova legislatura e a Sessão Solene de posse dos Vereadores, os integrantes da Câmara se reunirão sob a presidência do Vereador mais votado ou, no caso de empate, do mais idoso dentre os presentes para, havendo maioria absoluta, os membros da casa, elegerem os componentes da Mesa: Presidente, Vice-Presidente, 2º vice-presidente, Secretário e 2º Secretario que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o Vereador mais votado ou, no caso do empate, o mais idoso, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 2º A eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio se realizará, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição, em conformidade com a Lei Orgânica

§ 4º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, por omissão ou ineficiência no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo, de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

§ 5º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 6º Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais.

Art. 21-C. Havendo empate na votação, será usado o seguinte critério de desempate:

I - O Vereador com maior número de mandatos;

II - O Vereador mais votado no pleito;

III - O Vereador mais idoso.

Art. 13. Inclusão da Subseção I da Seção II, Título II, Capítulo I e artigo 21-D, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Subseção I - Da Vaga, Destituição e Renúncia de Membro da Mesa Diretora

Art. 21-D. Ocorrendo vaga de qualquer dos cargos da Mesa será realizada eleição para o seu preenchimento na primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo único. Em caso de renúncia do Presidente da Câmara, assumirá o Vice-Presidente, até a realização de nova eleição para completar o mandato.

Art. 14. Inclusão da Seção III do Título II, Capítulo I e artigo 21-E, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção III - Das Atribuições da Mesa

Art. 21-E. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio da anulação parcial ou total de dotações da Câmara.

II - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

III - propor ao plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos de Regimento Interno;

IV - elaborar, após aprovação pelo plenário, e encaminhar ao Prefeito, até dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário;

VI - editar ato sobre as medidas que digam respeito aos Vereadores;

VII - editar portaria sobre as medidas referentes aos servidores da Câmara;

VIII - propor projeto de resolução que disponha sobre:

a) organização, funcionamento e serviços administrativos da Câmara e suas alterações;

b) polícia interna da Câmara.

IX - elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

X - solicitar ao Chefe do Poder Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

XI - devolver à Prefeitura, até o último dia útil do exercício financeiro, o saldo de caixa existente, desde que não comprometido com restos a pagar ou ainda com destinação especificada em lei;

XII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VIII do artigo 53 desta Lei, assegurada ampla defesa;

XIII - propor ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 15. Inclusão da Seção IV do Título II, Capítulo I e dá nova redação ao artigo 23, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Içá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção IV - Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 23. Os membros da Mesa da Câmara exercerão mandato de 2 (dois) anos, não podendo ser reconduzido para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

Art. 16. Dá nova redação ao artigo 44, incisos I, II, V, VI, VII e respectivos §1º, a, b, c, d, e, f, g e §2º, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Içá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 44. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

V - Código de Ordenamento Ambiental;

VI - Regime Próprio de Previdência Social;

VII - Código Sanitário Municipal.

§1º a Guarda Civil do Município prevista é criada por esta Lei Orgânica, observadas as determinações constitucionais e as previstas na presente Lei Orgânica, também terá seus direitos e obrigações reguladas em Lei Complementar Municipal: Quanto ao ingresso na Corporação;

a) Estabilidade;

b) Estruturação administrativa e operacional;

c) Progressão funcional;

d) Direitos e obrigações no exercício do cargo;

e) Direitos previdenciários;

f) Direitos a aquisição, propriedade, uso e porte de armas de fogo, munições, equipamentos e coletes balísticos, entre outros equipamentos, para uso em serviço.

§2º As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observado o mesmo rito de votação das leis ordinárias

Art. 17. Inclusão do artigo 46-A, § 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Içá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 46 - A. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, cidade ou de bairro.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicações do número do respectivo Título Eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores da cidade ou do Município.

§ 2º A Tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo Legislativo.

Art. 18. Dá nova redação ao artigo 48, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Içá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 48. Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que concordando, o sancionará.

Art. 19. Inclusão do artigo 53-A, incisos I, II, III, IV, V e VI, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Içá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 53-A. O órgão de controle interno exercerá as funções de Ouvidoria Geral do Município, com vistas à promoção do exercício da cidadania, com a finalidade de receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e

sugestões dos cidadãos, relativas à prestação de serviços públicos em geral, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções da administração pública municipal, competindo-lhe:

I - receber e examinar sugestões, reclamações, denúncias e elogios referentes aos procedimentos e às ações de agentes, órgãos e entidade do Poder Executivo Municipal;

II - propor e promover mecanismos e instrumentos alternativos de coleta de sugestões, reclamações, denúncias e elogios, privilegiando os meios eletrônicos de comunicação;

III - recomendar ações, medidas administrativas e legais, quando necessárias à prevenção, ao combate e à correção dos fatos apreciados, objetivando o aprimoramento da prestação dos serviços públicos;

IV - identificar as autoridades competentes das questões que lhe forem apresentadas ou que, de qualquer outro modo, cheguem ao seu conhecimento, requisitando informações e documentos;

V - requisitar a órgão ou entidade da administração pública municipal as informações e os documentos necessários ao desempenho de suas atividades;

VI - contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços públicos em geral.

Art. 20. Inclusão da Seção VIII do Capítulo II, bem como artigos 85-A, incisos I, II, III e parágrafo único; 85-B e parágrafo único; 85-C; 85-D, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Içá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção VIII - Da Procuradoria Geral do Município

Art. 85-A. A Procuradoria Geral do Município, órgão permanente, com a função de defesa dos interesses do Município e orientação jurídica da Administração, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, exercerá privativamente:

I - a representação judicial e extrajudicial do Município e a cobrança de sua dívida ativa;

II - a defesa dos atos e interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado;

III - a assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da Administração em geral, promovendo a unificação da jurisprudência administrativa e zelando pela observância dos princípios da legalidade, legitimidade e moralidade no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A competência, a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município serão estabelecidas em Lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 85-B. O Procurador Geral do Município será escolhido dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Amazonas, com mais de três anos de inscrição, integrantes ou não da categoria de Procuradores do Município.

Parágrafo único - a nomeação dependerá da aprovação prévia da Câmara Municipal, pelo voto aberto da maioria simples dos Vereadores.

Art. 85-C. O cargo de Procurador do Município, privativo de advogado, será provido na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Município, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Amazonas.

Art. 85-D. Aos Procuradores do Município é assegurado:

I - independência funcional, sujeitos apenas aos princípios da legalidade, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público;

II - prerrogativas inerentes à advocacia, podendo requisitar de qualquer órgão da Administração, informações, esclarecimentos e diligências necessárias ao cumprimento de suas funções;

III - estabilidade, após três anos de efetivo exercício no cargo, não podendo ser demitido senão mediante decisão judicial passada em julgado; caso a vaga seja ocupada por procurador que ingressou mediante concurso público;

IV - irredutibilidade de vencimento, nos termos da Constituição da República;

V - isonomia remuneratória com os cargos e funções essenciais à justiça nos termos dos Arts. 37, inciso XII e art. 135, da Constituição da República, e do art. 83, da Constituição Estadual;

VI - vencimento com diferença nunca superior a dez por cento entre os de uma classe e outra, nem ao cinco por cento entre os da classe final e os do Procurador Geral do Município;

VII - direitos, prerrogativas e garantias de Secretário Municipal.

Art. 21. Inclusão da Seção IX do Capítulo II, artigos 85-E; 85-F; 85-G, §§ 1º, 2º e 3º; e 85-H, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Içá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção IX - Da Consulta Popular

Art. 85-E. O Prefeito realizará, por sua livre iniciativa, por solicitação da Câmara ou expresso desejo da população da área interessada, consulta popular para decidir sobre política de desenvolvimento urbano e prestação de serviços essenciais, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 85-F. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos, cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 85-G. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após apresentação da proposta, adotando-se cédula oficial, que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente aprovação ou rejeição da proposta.

§ 1º A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que tenha apresentado, pelo menos, cinquenta por cento mais um dos votos válidos dos eleitores

§ 2º A consulta popular será admitida no Município no prazo estabelecido na legislação eleitoral, sendo vedada qualquer manifestação fora desse prazo.

§ 3º Poderão ser realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

Art. 85-H. O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal adotar as providências legais para sua consecução.

Art. 22. Dá nova redação ao artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Içá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou posto à disposição pelo Município.

Art. 23. Dá nova redação ao artigo 112, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que dar obra resultar para cada imóvel beneficiado

Art. 24. Dá nova redação ao artigo 113, e respectivo parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal, sendo graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitado os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único: As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos.

Art. 25. Dá nova redação ao artigo 114, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114. O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 26. Dá nova redação a Seção II do Capítulo VI, artigo 115, incisos I, II, III, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção II - Dos Impostos do Município

Art. 115. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I deste artigo será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto de que trata o inciso II deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, será obedecido o que dispuser lei complementar federal sobre:

I - fixação de suas alíquotas máximas e mínimas;

II - exclusão de sua incidência sobre exportações de serviços para o exterior;

III - a forma e as condições de como as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 4º O Município poderá instituir contribuição, na forma da lei, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 134, I e IV, sendo facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 5º O Município poderá exigir, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificações compulsórias;

II sujeição do imóvel ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressiva no tempo;

III arrecadação, como bem vago, não estando a propriedade na posse de outrem, ficando caracterizadas a intenção de não mais conservar o imóvel e a perda da função social da propriedade.

§ 6º A lei municipal de que trata o § 5.º deste artigo definirá parâmetros e critérios para o cumprimento das funções sociais da propriedade, estabelecendo prazos e procedimentos para a aplicação do disposto nos incisos I, II e III.

Art. 27. Dá nova redação a Seção III do Capítulo VI, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção IV – Do Orçamento

Art. 28. Dá nova redação a Seção II do Capítulo V, bem como inclusão dos artigos 171-A, § 1º, I, II, III, IV, V, VI; § 2º e §3 171-B, I, II, III, IV; 171-C; 171-D, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção II - Da Criança e do Adolescente

Art. 171-A. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

I - o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;

II - o cumprimento da legislação referente ao direito a creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento a crianças, bem como sanções para os casos de inadimplemento;

III - condições para que a criança ou adolescente, arrimo de família, possa conciliar tais obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação;

IV - o direito de cidadania de criança e adolescente órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;

V - o atendimento a criança em horário integral nas instituições educacionais.

VI – o cumprimento da legislação referente ao atendimento socioeducativo, garantindo-se o respeito aos direitos humanos e à doutrina da proteção integral.

§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência.

§ 3º O Município estimula, mediante incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 171-B. As ações a infância e adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei;

IV - participação da sociedade na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento de sua execução, por meio de organizações representativas.

Art. 171-C. O Poder Público apoiará a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e adolescente, que busquem a garantia de seus direitos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 171-D. O Poder Público manterá o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, com dotação mínima de três décimos por cento da receita tributária líquida.

Parágrafo único. É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município.

Art. 29. Dá nova redação a Seção II do Capítulo V, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção III – Da Cultura

Art. 30. Dá nova redação a Seção III do Capítulo V, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção IV – Do Desporto e Lazer

Art. 31. Dá nova redação a Seção V do Capítulo V, bem como inclusão dos artigos 182-A; 182-B; 182-C; 182-D; 182-E, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção V - Do Comércio Ambulante

Art. 182-A. Considera-se comércio ambulante, para efeito desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual e transitório que se exerça de maneira itinerante ou estacionado nas vias ou logradouros públicos.

Art. 182-B. Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, Alvará de Saúde, fornecido por órgão sanitário Municipal ou Estadual.

Art. 182-C. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Saúde, aplicar as normas previstas em Lei Específica, além de fiscalizar a sua integral execução.

Art. 182-D. A Secretaria Municipal da Fazenda, providenciará, para que todos os vendedores ambulantes que estejam exercendo atividades no Município, sejam devidamente cadastrados.

Art. 182-E. Será observada lei complementar específica que regulamente as atividades ambulantes quanto ao seu licenciamento e penalidades nos casos de infração.

Art. 32. Dá nova redação ao Capítulo VI, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 33. Dá nova redação à Seção I, Capítulo VI, bem como inclusão dos artigos 182-F, parágrafo único; 182-G; 182-H, incisos I, II, III, IV, V; 182-I; 182-J, incisos I, II, III, IV, parágrafo único; 182-K, parágrafo único; 182-L, parágrafo único, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção I - Disposições Gerais

Art. 182-F. O Governo Municipal deverá organizar sua administração e exercer suas atividades, a fim de manter processo de planejamento permanente, atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos adequados visando o desenvolvimento integrado das comunidades, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais, a fim de alcançar o pleno desenvolvimento do Município.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo o homem, a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural, cultural e construído

Art. 182-G. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e alternativas, a fim de enfrentá-los, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 182-H. O planejamento municipal se orientará pelos seguintes princípios básicos

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis, com ênfase para educação, saúde, saneamento, trabalho, cultura e reorganização urbana;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração das políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 182-I. O Governo Municipal cuidará para que a execução dos seus planos e programas tenha acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 182-J. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano plurianual integrado;

II – lei de diretrizes orçamentárias;

III – orçamento anual;

IV – plano diretor.

Parágrafo único. Fica o Poder Público obrigado a manter banco de dados com estatística, diagnóstico físico, territorial e outras informações relativas às atividades comerciais, industriais e de serviços, destinando-se a serviço de suporte para as ações de planejamento.

Art. 182-K. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Parágrafo único. A população do Município, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa da indicação de programas ou projetos de interesse específico da cidade, de bairros ou de distritos.

Art. 182-L. O Município, em conjunto com o Estado, promoverá a execução do zoneamento socioeconômico e ecológico de seu território, adotando-o como instrumento norteador do uso e ocupação do solo urbano e rural e da utilização racional de seus recursos naturais, observado o disposto no art. 131 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, na implantação de novos núcleos populacionais, deverá, além do disposto no artigo 133, da Constituição do Estado, observar:

I – as disposições e pressupostos do zoneamento a que se refere o caput deste artigo, além dos estudos e levantamento de natureza geográfica, antropológica e econômica;

II – instalação de todas as obras de infraestrutura física e de serviços, de mecanismos e instrumentos de apoio às atividades econômicas.

Art. 34. Dá nova redação à Seção II, Capítulo VI e inclusão do artigo 182-M, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção II - Da Prestação de Contas

Art. 182-M. Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e nas formas que a lei estabelecer.

Art. 35. Dá nova redação à Seção III, Capítulo VI e inclusão dos artigos 182-N, parágrafo único; 182-O, parágrafo único; 182-P, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção III - Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 182-N. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 182-O. O Município realizará audiência pública, bem como submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 182-P. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo se fará por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Art. 36. Dá nova redação à Seção IV, Capítulo VI e inclusão do artigo 182-Q, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção IV - Dos Agentes Fiscais

Art. 182-Q. A administração fazendária e seus agentes fiscais, titulares de cargos públicos, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 37. Dá nova redação ao Título V, Capítulo I e Seção I, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

TÍTULO V - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I - DA POLÍTICA URBANA Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 38. Dá nova redação à Seção II, Capítulo VI, bem como inclusão dos artigos 188-A, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º; 188-B, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII; 188-C; 188-D, §§ 1º, 2º, 3º; 188-E; 188-F; 188-G; 188-H, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção II - Do Planejamento Urbano

Art. 188-A. O plano diretor, aprovado por dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, é o instrumento básico da Política de Planejamento Urbano a ser executada pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 2º A população do Município, através da manifestação de cinco por cento de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa da indicação de programas ou projetos do interesse específico da cidade, de bairros ou distritos.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, econômico, urbanístico, histórico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos nas Constituições da República e do Estado e nas leis específicas.

§ 4º O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, até trinta de junho do ano de início de cada gestão administrativa, o Programa de Ação Integrada relativo a todos os sistemas, serviços e concessões urbanas, sob sua autoridade, pelo período de duração do Governo.

§5º A obrigatoriedade de revisão dos princípios e levantamentos, inclusive aerofotogramétrico e cadastral, que integram o plano diretor, respeitará a periodicidade de pelo menos dez anos.

Art. 188-B. Constituem-se em itens a serem obrigatoriamente observados no Processo do Planejamento urbano;

I – delimitação e discriminação de áreas específicas para: zonas residenciais;

a) zonas comerciais, bancárias, etc;

b) distritos industriais;

c) zonas rurais;

d) lazer;

e) preservação do meio ambiente;

f) reservas florestais.

II - definição de áreas destinadas à expansão urbana, áreas e imóveis de interesse cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

III - estabelecer as áreas destinadas à construção de moradia popular e definição das áreas para produção de hortifrutigranjeiros;

IV - fixar normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, cultura e desporto, residências, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico;

V - proibição de construção em áreas de saturação urbana, risco sanitário ou ambiental, áreas históricas e reservadas para fins especiais, áreas verdes, bem como áreas de preservação permanente;

VI – definições de gabaritos máximos para as construções em cada área ou zona urbana;

VII – delimitação, reserva e preservação de áreas verdes;

VIII - definição e manutenção de sistemas de limpeza pública, abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e disposição final do lixo.

Art. 188-C. O Poder Municipal, sempre que necessário, poderá realizar desapropriação por interesse social de área urbana, que será destinada à implementação do programa de construção de moradia popular ou a outro fim constante do Plano Diretor.

Art. 188-D. A realização de obras, dentro dos limites municipais, dependerá de autorização prévia do Órgão competente da Prefeitura, e deverá sempre ser precedida de apresentação do projeto, elaborado segundo as normas técnicas e legais a que se ajuste cada caso.

§ 1º A execução das obras públicas municipais poderá ser realizada, diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§2º Quando da aprovação para fins de edificação, os projetos de conjuntos habitacionais serão encaminhados com memorial descrito e planta de situação ao Poder Legislativo para fins de denominação prévia de ruas, praças e logradouros, mediante lei.

§3º A identificação das vias públicas de que trata o presente artigo e a numeração dos imóveis, de caráter obrigatório, e incumbência da empresa construtora e objeto de fiscalização para fins de liberação de habite-se.

Art. 188-E. O requerimento de um número de 500 assinaturas poderá ser submetido a referendun, com vista as restaurações dos antigos nomes, as leis que modificaram denominações de bairros e vias públicas antes da vigência desta lei.

Art. 188-F. A execução de obras com potencial de impacto, direta ou indiretamente realizada pelo Município, ou o seu interesse público, não a exime

da obrigatoriedade de licenciamento no que tange a questão ambiental, nem a libera do dever de respeitar normas e padrões pertinentes.

Art. 188-G. A partir da data desta Lei, não serão concedidas licenças para construção habitacionais de qualquer natureza, em áreas de risco, inclusive as de patrocínio oficial.

Art. 188-H. O Município em benefício de novos núcleos urbanos e assentamento populacionais de sua responsabilidade atenderá ao que dispõe o artigo 133, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 39. Dá nova redação à Seção IV, Capítulo VI, bem como inclusão dos artigos 188-I, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, parágrafo único; 188-J; 188-K; 188-L; da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção IV - Planejamento e Desenvolvimento Rural

Art. 188-I. O Plano de Desenvolvimento Rural, deverá contemplar os seguintes princípios dentre outros:

I - a conservação e recuperação dos solos;

II - a ampliação e melhoria da rede viária municipal, para agilizar e facilitar o escoamento da produção rural, atendendo aos critérios de conservação do solo;

III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;

IV - a promoção ou a readequação genética animal e vegetal com o objetivo de desenvolver a produtividade agropecuária;

V - o acesso a alternativas para a diversificação da produção agropecuária;

VI - o incremento de tecnologia e pesquisa que levem em conta a realidade econômica e social do Município;

VII - o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento municipal;

VIII - a fiscalização sanitária e de uso do solo;

IX - à organização do produtor e trabalhador rural nas suas mais variadas formas deverá ser assegurada garantindo-se sua autonomia e ação;

X - a infraestrutura para a agro industrialização e armazenagem no âmbito imunitário e/ou municipal;

XI - o controle e fiscalização do transporte dos produtos agropecuários;

XII - a defesa do consumidor, de produtos, bens ou insumos agropecuários no que se referem a sua qualidade;

XIII - a habitação e saneamento rural, visando a fixação do homem do campo;

XIV - investimentos em benefícios sociais, visando a melhoria da qualidade de vida no meio rural;

XV - a promoção de melhoria dos níveis educacionais no meio rural.

Parágrafo único. O Município adotará prioritariamente as regiões administrativas, sempre que possível, como unidade de planejamento e execução de todas as atividades do manejo do solo, controle da erosão e poluição do meio rural.

Art. 188-J. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observadas as legislações federal e estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

Art. 188-K. O Município colaborará com o Estado e a União na execução de programa de reforma agrária em seu território.

Art. 188-L. O Município, nos termos da lei, observadas as metas e prioridades do Plano Plurianual, elaborará e executará programas destinados à orientação do interessado no processo de financiamento de terras, com a participação dos trabalhadores, cooperativas e outras formas de associativismo rural.

Art.40. **Dá nova redação à Seção V, Capítulo VI, bem como inclusão dos artigos 188-M, parágrafo único; 188-N, §§ 1º, 2º, 3º; 188-O; 188-P; 188-Q; 188-R; 188-S; 188-T, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:**

Seção V - Dos Sistemas Viários e dos Transportes Coletivos

Art. 188-M. A Prefeitura do Município de Santo Antônio do Itá, por meio do órgão responsável, definirá as diretrizes viárias do Município e suas hierarquias funcionais, cabendo aos órgãos competentes sua fiscalização.

Parágrafo único. O sistema viário e de circulação constitui-se pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem uma malha definida e hierarquizada.

Art. 188-N. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código Nacional de Trânsito.

§ 1º Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos empreendedores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão competente do Município.

§ 3º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

Art. 188-O. Nas vias regionais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades limites.

Art. 188-P. As prioridades para melhoria e implantação de vias, serão determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações entre bairros e pela integração entre os municípios da região de Santo Antônio do Itá.

Art. 188-Q. Todas as proposições relativas ao transporte coletivo deverão atender às diretrizes do Plano Diretor de Transporte Coletivo Urbano – PDTUCU.

Art. 188-R. Todas as vias que contemplarem linhas de ônibus deverão ser pavimentadas, conforme sua hierarquia.

Art. 188-S. O Executivo municipal deverá promover o desenvolvimento de novos pontos de ônibus padronizados, com desenho visualmente agradável, confortáveis, que protejam os usuários das intempéries e sejam resistentes ao uso.

Art. 188-T. A hierarquia, dimensão e disciplina da implantação do Sistema Viário Básico do Município de Santo Antônio do Itá, deverá ser regulada por Lei Complementar que o defina.

Art. 41. **Dá nova redação à Subseção I, bem como inclusão dos artigos 188-U; 188-V, 188-W, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:**

Subseção I - Do Transporte Coletivo Fluvial

Art. 188-U. Compete ao Poder Executivo Municipal, respeitadas as competências da União e do Estado, realizar os investimentos necessários a implantar e conservar as hidrovias como opção preferencial e imediata de

integração de sistemas de transporte urbano, mediante utilização de faixa fluvial que margeia a cidade, e da recuperação da trafegabilidade dos igarapés.

Art. 188-V. O transporte coletivo fluvial deverá respeitar lei específica que o defina, observando os aspectos ambientais e geográficos do município de Santo Antônio do Itá.

Art. 188-W. Serão consideradas hidrovias os rios navegáveis o ano todo, permitindo a navegação segura de comboios ou embarcações autopropulsadas com grande capacidade para o transporte de cargas e passageiros.

Art. 42. **Dá nova redação à Seção IV, bem como inclusão dos artigos 188-X, incisos I, II, III, §§ 1º e 2º; 188-Y, §§ 1º, 2º e 3º; da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:**

Seção IV - Do Uso e Ocupação do Solo

Art. 188-X. A ação do Município com referência à ocupação do solo urbano deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso dos municípios, a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 1º O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições de plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os Órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 188-Y. O Município em benefício de novos núcleos urbanos e assentamentos populacionais de sua responsabilidade atenderá ao que dispõe 133, da Constituição do Estado do Amazonas.

§ 1º Na edificação de praças, calçadas e locais públicos de lazer e de prática desportiva, o Poder Público Municipal impedirá qualquer barreira que dificulte o acesso e a locomoção do portador de deficiência.

§ 2º A Prefeitura isentará de cobranças de taxas e emolumentos e até estimulará reformas nas calçadas, muros e fachadas das casas, especialmente dentro do perímetro do Centro Histórico.

§ 3º Fica vedada a instalação de ambulantes de qualquer natureza no centro Histórico da Cidade, exceto bancas de revistas, box de informações turísticas e bancas exclusivamente de comidas típicas, conforme lei específica.

Art. 43. **Dá nova redação à Seção V, Capítulo VI, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Seção V - Da Política do Meio Ambiente

Art. 44. **Inclusão da Seção VI, artigos 193-A, parágrafo único; 193-B; 193-C, parágrafo único; 193-D; 193-E, incisos I e II; 193-F, da Lei**

Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção VI - Da Coleta, Destinação e Tratamento do Lixo

Art. 193-A. O Poder Público Municipal, diretamente ou por meio de concessão de serviço público, é responsável pelo recolhimento, tratamento e triagem do lixo domiciliar, doméstico, gerado no perímetro urbano de expansão urbana ou outras definidas em lei.

Parágrafo único. Será realizado o recolhimento do lixo seco nas comunidades do interior.

Art. 193-B. O Poder Público Municipal, diretamente ou por meio de concessão de serviço público, efetuará o recolhimento e dará destino final a resíduos sólidos químicos, biológicos e radioativos cujas substâncias apresentam risco a saúde pública e/ou ao meio ambiente e que são gerados nos Postos de Saúde Municipais.

Art. 193-C. Todos os resíduos sólidos gerados por casas comerciais e estabelecimentos industriais (isopor, couro, tecido, metal, restos de frutas de fruteira, restos e sobras de mercadorias, de materiais de oficinas mecânicas, de materiais de construção e demolição, de forragens, pneus e afins), deverão ter destinação ambientalmente correta e serão recolhidos pelo serviço de coleta seletiva do Município.

Parágrafo único. O lixo domiciliar, sendo lixo comum, será recolhido pelo poder público municipal, diretamente ou por meio da concessão do serviço público.

Art. 193-D. A coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo no município de Santo Antônio do Itá deverá ser realizada de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública.

Art. 193-E. Considera-se destinação final ambientalmente adequada:

I - utilização em processos de reciclagem ou reutilização que resultem em novo uso econômico do bem ou componente, respeitadas as restrições legais e regulamentares dos órgãos de saúde e meio-ambiente;

II - neutralização e disposição final em conformidade com a legislação ambiental aplicável.

Art. 193-F. O Município poderá oferecer incentivos à instalação e funcionamento de cooperativas e empresas que realizem a reutilização ou reciclagem de lixo.

Art. 45. Inclusão da Seção VII, artigos 193-G; 193-H; 193-I, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção VII - Da Proteção da Fauna

Art. 193-G. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 193-H. É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 193-I. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Art. 46. Inclusão da Seção VIII, Subseção I, artigos 193-J; 193-K, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII; 193-L, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção VIII - Dos Recursos Naturais
Subseção I - Da Pesca

Art. 193-J. A Política Pesqueira do Município promoverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos à pesquisa, promovendo os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória.

Art. 193-K. A Lei estabelecerá planos, normas e diretrizes que visem ao desenvolvimento da pesca, devendo obrigatoriamente participar as entidades representativas dos pescadores, onde será assegurado:

I - prioridade aos pescadores artesanais e pescadores de manejo;

II - a não degradação ambiental;

III - assistência técnica e serviço de extensão específica;

IV - armazenagem em Câmaras frias nas comunidades;

V - criação do setor de fiscalização específico;

VI - comercialização direta com os consumidores;

VII - o desenvolvimento econômico conjuntamente com o desenvolvimento social e com a melhoria da qualidade de vida ambiental.

Art. 193-L. O Município, em conjunto com órgãos estaduais e federais ou isoladamente, com a participação de entidades representativas das Comunidades Pesqueiras definirá Área de Preservação Específica visando à melhoria da qualidade de vida e preservação histórico-cultural.

Art. 47. Inclusão da Subseção II da Seção VIII, artigos 193-M; 193-N, incisos I, II, III, IV, V, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Subseção II - Dos Recursos Hídricos Minerais

Art. 193-M. O Município participará do sistema integrado de recursos hídricos e minerais previsto no artigo 177 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica.

Art. 193-N. Cabe ao Município a gestão e administração dos Recursos Hídricos com base na Política Nacional, conforme os seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Art. 48. Inclusão da Subseção III da Seção VIII, artigos 193-O; 193-P; 193-Q; 193-R; 193-S, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Subseção III - Dos Recursos Minerais

Art. 193-O. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedras, somente o fará após a apresentação de relatório de impacto ambiental, na forma da lei, e de respectiva licença de instalação e funcionamento, ficando obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art. 193-P. A exploração dos recursos minerais existentes no Município, atendida a legislação federal e estadual pertinente, poderá contar com o apoio técnico do Estado na aplicação do conhecimento geológico.

Art. 193-Q. É de competência comum dos Estados e Municípios legislar, através de lei complementar, a respeito de registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Art. 193-R. O titular de autorização de pesquisa de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento de manifesto de mina, ou de qualquer outro título mineral, responde pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes, inclusive quando houver cessão de direitos.

Art. 193-S. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de qualquer natureza, sem a competente certidão sujeitará o responsável às penas cabíveis, sem prejuízo das cominações legais e administrativas e da obrigação de recuperar/compensar.

Art. 49. Dá nova redação à Subseção IV da Seção VIII, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Içá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção IV - Da Agricultura, da Pesca, do Abastecimento e da Comercialização

Art. 50. Inclusão da Seção IX, artigos 197-A, § 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI e § 2º; 197-B, incisos I, II, III; 197-C; 197-D; 197-E; 197-F; 197-G, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Içá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção IX - Da Habitação

Art. 197-A. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º Para os fins do artigo, o Poder Público atuará:

I - na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

III - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

IV - no incentivo a cooperativas habitacionais;

V - na regularização fundiária e na urbanização específica de loteamentos;

VI - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;

§ 2º A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação da política habitacional.

Art. 197-B. O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação pelo Poder Público da infraestrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

Art. 197-C. Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego para a população residente.

Art. 197-D. Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada, que será ouvida.

Art. 197-E. Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

Art. 197-F. A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a quem compete a gerência do fundo de habitação popular.

Art. 197-G. O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação.

Art. 51. Dá nova redação à Seção X, artigos 197-H, parágrafo único; 197-I; 197-J, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Içá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção X - Do Saneamento

Art. 197-H. O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo único. O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo poderá ser feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros Municípios.

Art. 197-I. Deverá o Município prestar orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Art. 197-J. Para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, o Município contará com a assistência técnica e financeira do Estado e da União.

Art. 52. Dá nova redação ao Capítulo IX, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Içá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 53. Dá nova redação ao Título VI, Capítulo I, bem como inclusão dos artigos 201-A; 201-B, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX; 201-C; 201-D; 201-E; 201-F, parágrafo único; 201-G; 201-H; da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Içá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VI - DA QUESTÃO INDÍGENA

CAPÍTULO I - DO PATRIMÔNIO CULTURAL INDÍGENA: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201-A. Aos povos indígenas e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas pela Lei.

Art. 201-B. Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

- I - estender aos povos indígenas os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;
- II - prestar assistência aos povos indígenas e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;
- III - respeitar, ao proporcionar aos povos indígenas meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;
- IV - assegurar aos povos indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;
- V - garantir aos povos indígenas a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;
- VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;
- VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos povos indígenas, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;
- VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;
- IX - garantir aos povos indígenas o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.
- Art. 201-C.** É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.
- Art. 201-D.** Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.
- Art. 201-E.** O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.
- Art. 201-F.** Os povos indígenas têm direito aos meios de proteção à saúde.
- Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao indígena, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.
- Art. 201-G.** O regime geral da previdência social será extensivo aos povos indígenas, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.
- Art. 201-H.** A Câmara Municipal legislará sobre datas comemorativas culturais indígenas.

Art. 54. Inclusão do Capítulo II do Título VI, bem como artigos

201-I, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

CAPÍTULO II - DA CULTURA INDÍGENA

Art. 201-I. O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social.

§ 1º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do município.

§ 2º Cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de

expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades, assegurando-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.

§ 3º Fica vedada, no município de Santo Antônio do Itá, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração.

§ 4º Ficam asseguradas às comunidades indígenas proteção e assistência social, socioeconômica e de sua saúde, prestadas pelo Poder Público Municipal, pelo emprego de políticas adequadas as suas especificidades culturais.

§ 5º O Município assegurará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilingue, na língua da comunidade indígena e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem e tradição cultural.

§ 6º O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino fundamental.

Art. 55. Inclusão do Capítulo III do Título VI, bem como artigos 201-J, incisos I, II, III, IV, V, parágrafo único; 201-K, incisos I, II, III, IV, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

CAPÍTULO III - DA SAÚDE INDÍGENA

Art. 201-J. As prioridades ambientais para uma política de atenção à saúde dos povos indígenas devem contemplar:

- I - a preservação das fontes de água limpa;
- II - construção de poços ou captação à distância nas comunidades que não dispõem de água potável;
- III - a construção de sistema de esgotamento sanitário e destinação final do lixo nas comunidades mais populosas;
- IV - a reposição de espécies utilizadas pela medicina tradicional;
- V - o controle de poluição de nascentes e cursos d'água situados acima das terras indígenas.

Parágrafo único. As ações de saneamento básico, serão desenvolvidas pelo Poder Público e deverão ter como base critérios epidemiológicos e estratégicos que assegurem à população água de boa qualidade, destino adequado dos dejetos e lixo e controle de insetos e roedores.

Art. 201-K. As Secretarias Municipais de Saúde devem atuar de forma complementar na execução das ações de saúde indígena, em articulação com as Secretarias Estaduais e o Ministério da Saúde/SESAI, com as seguintes atribuições:

- I - estabelecer diretrizes e normas para a operacionalização da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas;
- II - promover a articulação intersetorial e intra-setorial com as outras instâncias do Sistema Único de Saúde;
- III - coordenar a execução das ações de saúde e exercer a responsabilidade sanitária sobre todas as terras indígenas no município;
- IV - implantar e coordenar o sistema de informações sobre a saúde indígena no município.

Parágrafo único. É indispensável a integração das ações nos programas especiais, como imunização, saúde da mulher e da criança, vigilância nutricional, controle da tuberculose, malária, doenças sexualmente transmissíveis e aids, entre outros, assim como nos serviços de vigilância epidemiológica e sanitária a cargo dos gestores estaduais e municipais do SUS.

Art. 56. Inclusão da Seção I, Capítulo III, artigos 201-L; 201-M; 201-N; 201-O, incisos I, II, III, IV, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção I - Articulação dos Sistemas Tradicionais Indígenas de Saúde

Art. 201-L. Sendo parte integrante da cultura, os sistemas tradicionais indígenas de saúde condicionam a relação dos indivíduos com a saúde e a doença e influem na relação com os serviços e os profissionais de saúde e na interpretação dos casos de doenças.

Art. 201-M. O reconhecimento da diversidade social e cultural dos povos indígenas, a consideração e o respeito dos seus sistemas tradicionais de saúde são imprescindíveis para a execução de ações e projetos de saúde e para a elaboração de propostas de prevenção/promoção e educação para a saúde adequadas ao contexto local.

Art. 201-N. Devem também compor as ações de saúde, as práticas de saúde tradicionais dos povos indígenas, que envolvem o conhecimento e o uso de plantas medicinais e demais produtos da farmacopeia tradicional no tratamento de doenças e outros agravos a saúde. Essa prática deve ser valorizada e incentivada, articulando-a com as demais ações de saúde dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

Art. 201-O. Os pressupostos que devem orientar os gestores, no sentido de tornar efetivas as ações e diretrizes da assistência farmacêutica para os povos indígenas, em conformidade com as orientações da Política Nacional de Medicamentos, são:

I - descentralização da gestão da assistência farmacêutica no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

II - promoção do uso racional dos medicamentos essenciais básicos e incentivo e valorização das práticas farmacológicas tradicionais;

III - avaliação e adaptação dos protocolos padronizados de intervenção terapêutica e dos respectivos esquemas de tratamento, baseadas em decisão de grupo técnico interdisciplinar de consenso, considerando as variáveis socioculturais e as situações especiais (como grupos indígenas isolados ou com pouco contato, com grande mobilidade e em zonas de fronteira);

IV - promoção de ações educativas no sentido de se garantir adesão do paciente ao tratamento, inibir as práticas e os riscos relacionados com a automedicação e estabelecer mecanismos de controle para evitar a troca da medicação prescrita e a hipermedicação;

Art. 57. Inclusão da Seção II, artigos 201-P, incisos I, II, III, IV, V e 201-Q; da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção II - Promoção De Ambientes Saudáveis E Proteção À Saúde Indígena

Art. 201-P. As prioridades ambientais para uma política de atenção à saúde dos povos indígenas devem contemplar:

I - a preservação das fontes de água limpa;

II - construção de poços ou captação à distância nas comunidades que não dispõem de água potável;

III - a construção de sistema de esgotamento sanitário e destinação final do lixo nas comunidades mais populosas;

IV - a reposição de espécies utilizadas pela medicina tradicional;

V - o controle de poluição de nascentes e cursos d'água situados acima das terras indígenas.

Art. 201-Q. As ações de saneamento básico, que serão desenvolvidas no Distrito Sanitário, deverão ter como base critérios epidemiológicos e estratégicos que assegurem à população água de boa qualidade, destino adequado dos dejetos e lixo e controle de insetos e roedores.

Art. 58. Inclusão do Capítulo IV, artigos 201-R; 201-S; 201-T; 201-V, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passam a vigorar com as seguintes redações:

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO INDÍGENA

Art. 201-R. A alfabetização dos povos indígenas far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 201-S. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 201-T. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 201-U. Os Povos Indígenas têm direito a uma educação escolar específica, diferenciada, intercultural, bilingue/multilíngue e comunitária, conforme define a legislação nacional que fundamenta a Educação Escolar Indígena.

Art. 201-V. Na perspectiva colocada pela legislação específica, deve ser observada a valorização dos conhecimentos e pedagogias indígenas próprias, das línguas maternas, da interculturalidade e da autonomia escolar, com expressão nos calendários e currículos escolares.

Art. 59. Dá nova redação ao Título V, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. Dá nova redação ao Ato das Disposições Transitórias, artigos 1º; 2º; 6º; 8º; 9º; 10º; 11; 12; 13; 14, incisos I, II, §§1º, 2º, 3º, parágrafo único; 15, §§1º, 2º, 3º e 16, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, na data e no ato de sua promulgação.

Art. 2º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa dias) após a publicação da Emenda à Lei Orgânica, o projeto de Revisão do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipal, obedecendo às normas estabelecidas para os servidores, nesta Lei Orgânica.

Art. 6º No prazo de sessenta (60) dias, após a promulgação desta lei, o Poder Executivo Municipal regulamentará os horários de funcionamento das escolas, bancos e comércios em geral, estabelecendo período diferenciados entre estes.

Art. 8º O Município, em consonância com a União e o Estado, promoverá esforço concentrado para a erradicação do analfabetismo.

Art. 9º O poder público municipal promoverá e estimulará o estudo e a difusão, para fins sociais, das plantas amazônicas ditas da medicina indígena ou caseira.

Art. 10º O Município consignará anualmente, em seu orçamento até a sua liquidação dotação para satisfação de débito com a Previdência Social, na Forma do artigo 57, do ato das disposições transitórias da Constituição da República.

Art. 11. O município estimulará a criação de Conselhos ou Associações de bairros cujo objetivo é de promover junto às autoridades municipais a busca de soluções para os seus problemas comunitários.

Art. 12. O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá dentro de cento e oitenta (180) dias após a publicação desta Emenda, providenciará uma revisão dos nomes de ruas e logradouros públicos, números de casas, promovendo, a partir de então, atualização periódica.

Parágrafo único. Somente o Município dará nome de novas ruas, por aprovação da Câmara Municipal, providenciando placas indicativas para identificação das mesmas.

Art. 13. Serão revistas dentro de cento e oitenta (180) dias após a promulgação desta lei, pela Câmara Municipal, as denominações da oficialização e eliminação de titulações esdrúxulas e alheias à cultura local.

Art. 14. Leis Complementares disporão sobre a criação, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), dos conselhos municipais não previstos em lei municipal até a promulgação desta lei:

I - da Proteção de Defesa dos Direitos da Mulher;

II - da Agricultura, da Pesca, da Aquicultura, da Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os conselhos mencionados na *caput* deste artigo, serão constituídos por representantes de entidades de classe, associações de bairros, instituições religiosas, cooperativas, ligas e grêmios esportivos e estudantis para tratar de assuntos específicos de sua competência.

§ 2º Os mandatos dos conselheiros não representam ônus para o município e é considerado serviço público relevante.

§ 3º As comunidades indígenas poderão constituir associações indígenas municipais com objetivo exclusivo de tratar de assuntos de seu particular interesse junto ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para revisão, serão observados os critérios estabelecidos no artigo 19 seus Parágrafos, do ato das disposições constitucionais transitórias, na Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 15. Fica ratificado o Regimento Interno da Câmara Municipal, no que não contrariar esta Lei Orgânica.

§ 1º A Câmara Municipal designará uma comissão de cinco membros, dentro de 60 (sessenta dias) contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, para elaborar o projeto de resolução do novo Regimento Interno.

§ 2º O projeto referido no parágrafo 1º tramitará em regime de urgência e será discutido e votado em dois turnos, nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua apresentação.

§ 3º Não sendo o projeto aprovado neste prazo, a Mesa Diretora o promulgará.

Art. 16. Desta Lei Orgânica serão destinados exemplares autografados ao Governo do Estado, ao Prefeito Municipal, ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à Assembleia Legislativa do Amazonas, ao Presidente da Câmara Municipal, à Biblioteca Pública Estadual e Municipal ao Arquivo Público Estadual, ao Instituto Geográfico/Histórico do Amazonas e à Academia Amazonense de Letras.

Art. 61. Revogam-se o inciso XIV do art. 34, os artigos 3º, 4º, 5º, 7º do Título VII, Das Disposições Transitórias.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ/AM, em 06 de março de 2024.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

BIÊNIO 2023-2024

Emanuel Nunes Magalhães - Presidente

Maria José Marques Ferreira - Vice-Presidente

Nelson Artur Justino - 2º Vice-Presidente

Rita Flores Felipe - 1º Secretário

Nádia Archanjo Eleutério - 2º Secretário

Aluzenir Pedrosa - Membro

COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

José Gouvêa - Presidente

Guilherme Fernando Lasmar Ferreira - Relator

Aluzenir Pedrosa - Membro

Rita Flores Felipe - Suplente

André Fernando Leão - Suplente

VEREADORES DA XVII LEGISLATURA

Aluzenir Pedrosa

André Fernando Leão

Clauderley Lofiego Cacau

Emanuel Nunes Magalhães

Guilherme F. Lasmar Ferreira

José Gouvêa

Maria José Marques Ferreira

Miguel Eleutério

Nilson Artur Justino

Nádia Archanjo Eleutério

Rita Flores Felipe

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

BIÊNIO 2025/2026

Deputado Roberto Cidade (Presidente)

Deputado Adjuto Afonso (1º Vice-Presidente)

Deputado Abdala Fraxe (2º Vice-Presidente)

Deputada Joana Darc (3º Vice-Presidente)

Deputada Alessandra Campelo (Secretário-Geral)

Deputado Delegado Péricles (1º Secretário)

Deputado Cabo Maciel (2º Secretária)

Deputado João Luiz (3ª Secretária)

Deputado Felipe Souza (Ouvidor)

Deputado Sinésio Campos (Corregedor)

EQUIPE DE APOIO DO CENTRO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO INTERIOR - CCOTI/ALEAM

Diretor Vanderlei Alvino
Mayra Mamed Levy
Larissa Cardoso Ribeiro
Raysa Soares Affonso
Roseane de Oliveira Castro
Flávio Ka Yung Pimentel Lim
Juliana Albuquerque Braga
Christiane Santiago Vieira Martins
Maria Do Socorro Farache Barroso
Nilderland Colares de Azevedo

•
•

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

Agradecemos em primeiro lugar a Deus, que iluminou o nosso caminho durante esta caminhada. Agradecemos também à população de Santo Antônio do Içá que participaram das audiências, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, que de forma especial e afetuosa nos deram força coragem e apoio técnico, nos amparando nos momentos de dificuldade.

Agradecemos especialmente ao Presidente da ALEAM, Deputado Estadual Roberto Cidade, que contribuiu decisivamente para que o Município de Santo Antônio do Içá tivesse sua Lei Orgânica atualizada, reformulada e impressa, garantindo assim direitos aos cidadãos Içaences.

Agradecemos nominalmente ao Diretor do Centro de Cooperação Técnica do Interior – CCOTI, Diretor Vanderlei Alvino, às assessoras do CCOTI, Mayra Mamed Levy, Larissa Ribeiro, Roseane de Oliveira Castro, Flávio Pimentel Lim, Juliana Albuquerque Braga, Marcela Sousa e aos servidores Christiane Santiago Vieira Martins, Maria do Socorro Farache Barroso e Nilderland Colares por sua atenção.

Agradecimentos aos servidores da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá por seu notável comprometimento, dedicação e esforço incessante.

Agradecimentos especiais também ao Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá Emanuel Nunes Magalhães, por seu incansável esforço e significativa contribuição para este importante avanço na atualização da Lei Orgânica Municipal.

•

PORTARIAS

PORTARIA N.º 0429/2025/GP

PRORROGAR a designação do servidor, EDVANILDO DA CUNHA LOBO, para exercer, em substituição, a Função de Confiança FC-3, de Secretário da Mesa Diretora, no período de 02.03.2025 a 31.03.2025, durante o impedimento da titular, MICHELE BAHIA LINS.

PORTARIA N.º 0430/2025/GP

DESIGNAR o servidor DEMEYS WILLEER MAGALHÃES DE OLIVEIRA, para exercer, em substituição, a Função de Confiança FC-3, de Secretário de Gerencia, no período de 02.02.2025 a 02.05.2025, durante o impedimento do titular, AURÉLIO DUTRA DOS REIS.

PORTARIA N.º 0431/2025/GP

PRORROGAR a disposição do servidor, HORÁCIO LAURIANO TAVARES RIBEIRO, matrícula n.º 344, Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 10 deste Poder, Junto à Prefeitura Municipal de Manaus, para exercer o cargo de Diretor de Departamento do Diário Oficial do Município DAS-3, com ônus para o órgão de origem, pelo período de um ano, a contar de 01.01.2025 a 31.12.2025, fundamentado no art. 37, da Lei n.º 3.013/05, c/c art. 109 da CE.

PORTARIA N.º 0432/2025/GP

CONCEDER ao servidor, DEMEYS WILLEER MAGALHÃES DE OLIVEIRA, a Gratificação Especial com Risco de Vida, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do respectivo cargo, de acordo com a Resolução Legislativa n.º 530, de 21.09.2012, II, artigo 3º, a contar de 01.03.2025.

Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

PORTARIA N.º 0427/2025/GP

AUTORIZAR viagem ao Servidor, MOACIR PEDROZA VULCÃO, RPD Nº 067/2025-DG e Processo Digital nº 2025.10000.00000.0.000411, para o Município de Santo Antônio do Itá/AM, no Percurso MANAUS/SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ/MANAUS.

PORTARIA N.º 0428/2025/GP

AUTORIZAR viagem à Servidora, FRANCINETE MACIEL DE OLIVEIRA, RPD Nº 068/2025-DG e Processo Digital nº 2025.10000.00000.0.000413, para o Município de Santo Antônio do Itá/AM, no Percurso MANAUS/SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ/MANAUS.

Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

PORTARIA N.º 078/2025/DG

CONCEDER à servidora MICHELE BAHIA LINS, 30 (trinta) dias de LICENÇA ESPECIAL, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1762 de 14.11.1986, referente ao quinquênio de 01.10.2012 a 30.09.2017, no período de 02.03.2025 a 31.03.2025.

CONCEDER ao servidor TONY CHAGAS DE AQUINO, 90 (noventa) dias de LICENÇA ESPECIAL, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1762 de 14.11.1986, referente ao quinquênio de 02.12.2008 a 01.12.2013, no período de 10.03.2025 a 07.06.2025.

PORTARIA N.º 079/2025/DG

CONCEDER 07 (sete) dias de Licença para Tratamento de Saúde ao servidor ANDERSON CAMPOS SCHRODER conforme Laudo Médico N.018/2025, datado de 21.02.2025, no período de 12.02.2025 a 18.02.2025, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762, de 14/11/86.

CONCEDER 90 (noventa) dias de Licença para Tratamento de Saúde ao servidor AURÉLIO DUTRA DOS REIS conforme Laudo Médico N.019/2025, datado de 21.02.2025, no período de 02.02.2025 a 02.05.2025, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762, de 14/11/86.

CONCEDER 90 (noventa) dias de Licença para Tratamento de Saúde à servidora MARIA JÚLIA FROTA DE MENEZES conforme Laudo Médico N.020/2025, datado de 25.02.2025, no período de 24.02.2025 a 24.05.2025, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762, de 14/11/86.

CONCEDER 05 (cinco) dias de Licença para Tratamento de Saúde ao servidor RENÉ PICAÑO PADILHA JUNIOR conforme Laudo Médico N.021/2025, datado de 25.02.2025, no período de 24.02.2025 a 28.02.2025, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762, de 14/11/86.

CONCEDER 30 (trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde ao servidor MIKIO ENOKIZONO JÚNIOR conforme Laudo Médico N.022/2025, datado de 28.02.2025, no período de 24.02.2025 a 25.03.2025, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762, de 14/11/86.

CONCEDER 60 (sessenta) dias de Licença para Tratamento de Saúde à servidora EVANDRO CHAGAS ARAÚJO DA SILVA conforme Laudo Médico N.023/2025, datado de 28.02.2025, no período de 26.02.2025 a 26.04.2025, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762, de 14/11/86.

CONCEDER 30 (trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde ao servidor ANTONIO RAIMUNDO FERNANDES COELHO conforme Laudo Médico N.023/2025, datado de 28.02.2025, no período de 26.02.2025 a 27.03.2025, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762, de 14/11/86.

CONCEDER 07 (sete) dias de Licença para Tratamento de Saúde à servidora MARIA JÚLIA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO conforme Laudo Médico N.024/2025, datado de 07.03.2025, no período de 06.03.2025 a 12.03.2025, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762, de 14/11/86.

CONCEDER 30 (trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde ao servidor JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO conforme Laudo Médico N.026/2025, datado de 10.03.2025, no período de 24.02.2025 a 25.03.2025, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762, de 14/11/86.

PORTARIA N.º 083/2025/DG

CONSIDERANDO o Memorando 035/2025-GDMP datado de 07.03.2025, do Gabinete da Excelentíssima Senhora Deputada Mayara da Cruz Figueiredo Pinheiro Moreira Reis, originando o Processo Digital 2025.10000.00000.0.000449.

CONSIDERANDO o Parecer nº 39/2025-PROEP, da Procuradoria Geral datado de 13.03.2025 e Decisão em reunião com a Mesa Diretora em 14.03.2025.

CONCEDER à Deputada Estadual, MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS, 120 (cento e vinte) dias de LICENÇA MATERNIDADE, no período de 10.03.2025 a 07.07.2025, de acordo com atestado Médico anexo, nos termos do art. 7º, XVIII da CF/88 e art. 255, V e § 8º do Regimento Interno da ALEAM, sendo possível a sua prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, mediante requerimento, nos termos do § 9º do art. 255 do Regimento Interno da ALEAM.

Deputado ADJUTO RODRIGUES AFONSO
Vice-Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

TERMOS ADITIVOS AO TERMO DE CONTRATO**EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 07/2020.**

PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – CONTRATANTE e a empresa M C ESPERANCA EIRELI - ME, como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Quinto Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 07/2020.

BASE: Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

OBJETO: Prestação de serviços de personalização, medalhas, placas comemorativas e outras honrarias.

PRORROGAÇÃO: Prorrogado em sua vigência por 12 (doze) meses, a contar de 13 de março de 2025 a 12 de março de 2026.

VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor do presente Termo Aditivo é de R\$ 81.982,37 (oitenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), mensal estimativo, para custear a despesa decorrente da execução deste Termo Aditivo, que ocorrerá por conta do Programa de Trabalho: 01.031.3282.2252.0011, Natureza da Despesa N.º 33903963, conforme Nota de Empenho n.º 2025NE00631, emitida em 10/03/2025, a serem pagos no exercício financeiro de 2025.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2025.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 03/2024.

PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – CONTRATANTE e a Empresa INNAIE CONSULTORIA LTDA como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo do Termo de Contrato nº 03/2024.

BASE: Art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

OBJETO: Prestação de serviço de transmissão de conteúdo informativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM – em plataformas de transmissão – mídias digitais e/ou portais de notícias.

PRORROGAÇÃO: Prorrogado em sua vigência por 12 (doze) meses, a contar de 04 de março de 2025 a 03 de março de 2026.

VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor do presente Termo de Aditivo é de R\$ 1.236.000,00 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil reais), mensal estimativo, para custear a despesa decorrente da execução deste Termo, que ocorrerá por conta do Programa de Trabalho: 01.722.3282.2477.0011, Natureza da Despesa N.º 33903988, conforme Nota de Empenho n.º 2025NE000598, emitida em 27/02/2025, referente ao Orçamento Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2025.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

CONSUMO CONSCIENTE

EVITE IMPRIMIR, UTILIZE O ALEAM DIGITAL PARA TRAMITAR DOCUMENTOS COMO OFÍCIOS E MEMORANDOS.



Solicite o seu cadastro



Acesse o sistema



Tramite os documentos

SUORTE AO USUÁRIO
[4340 ou 4341]



<http://aleam.ikhon.com.br/>

O consumo de papel
pode representar até

60%

das despesas com
material de expediente
da Assembleia.

**EVITE O
DESPERDÍCIO**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO AMAZONAS

/ ASSEMBLEIAAM
WWW.ALE.AM.GOV.BR